

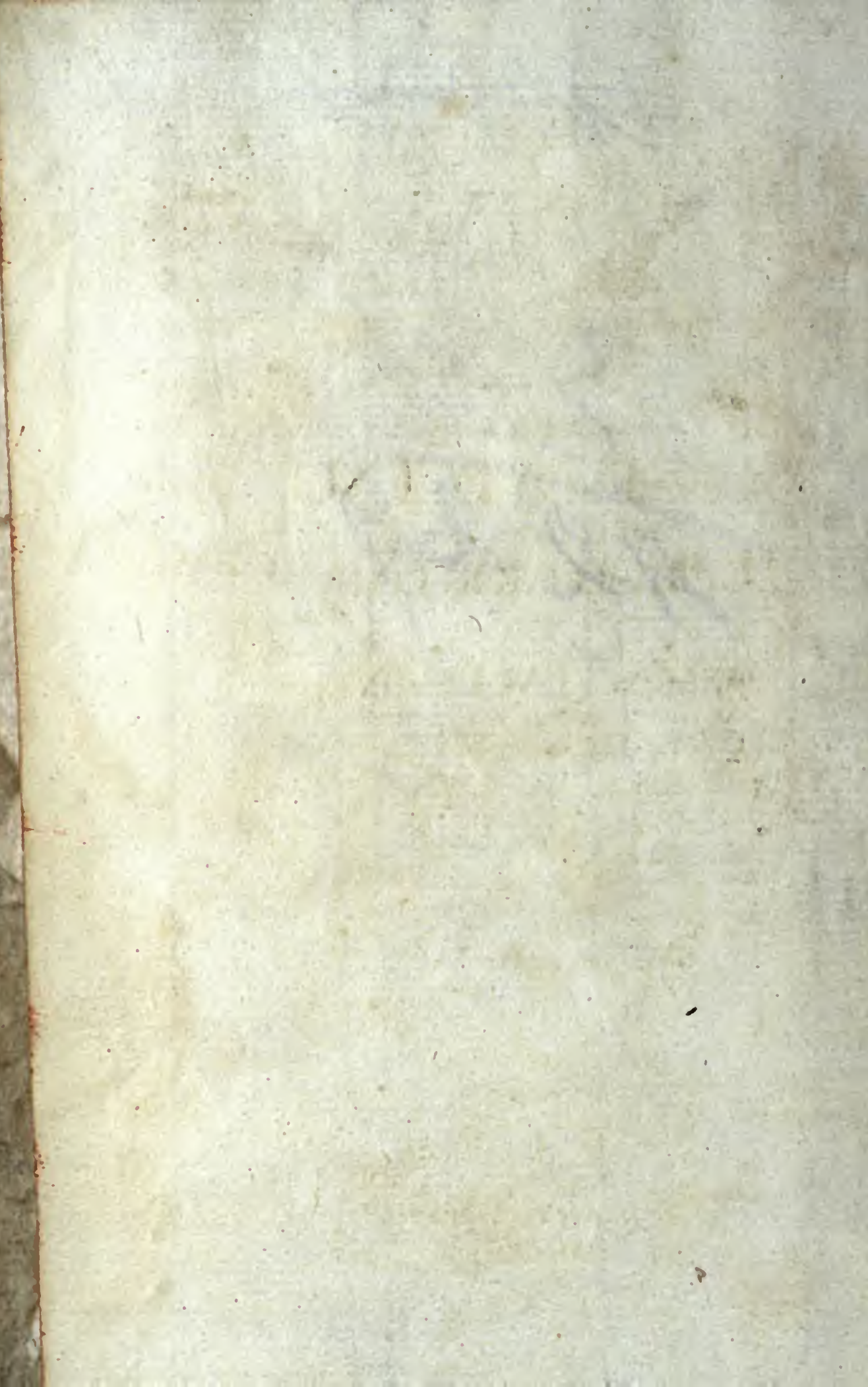
~~Handwritten scribbles and a horizontal line~~

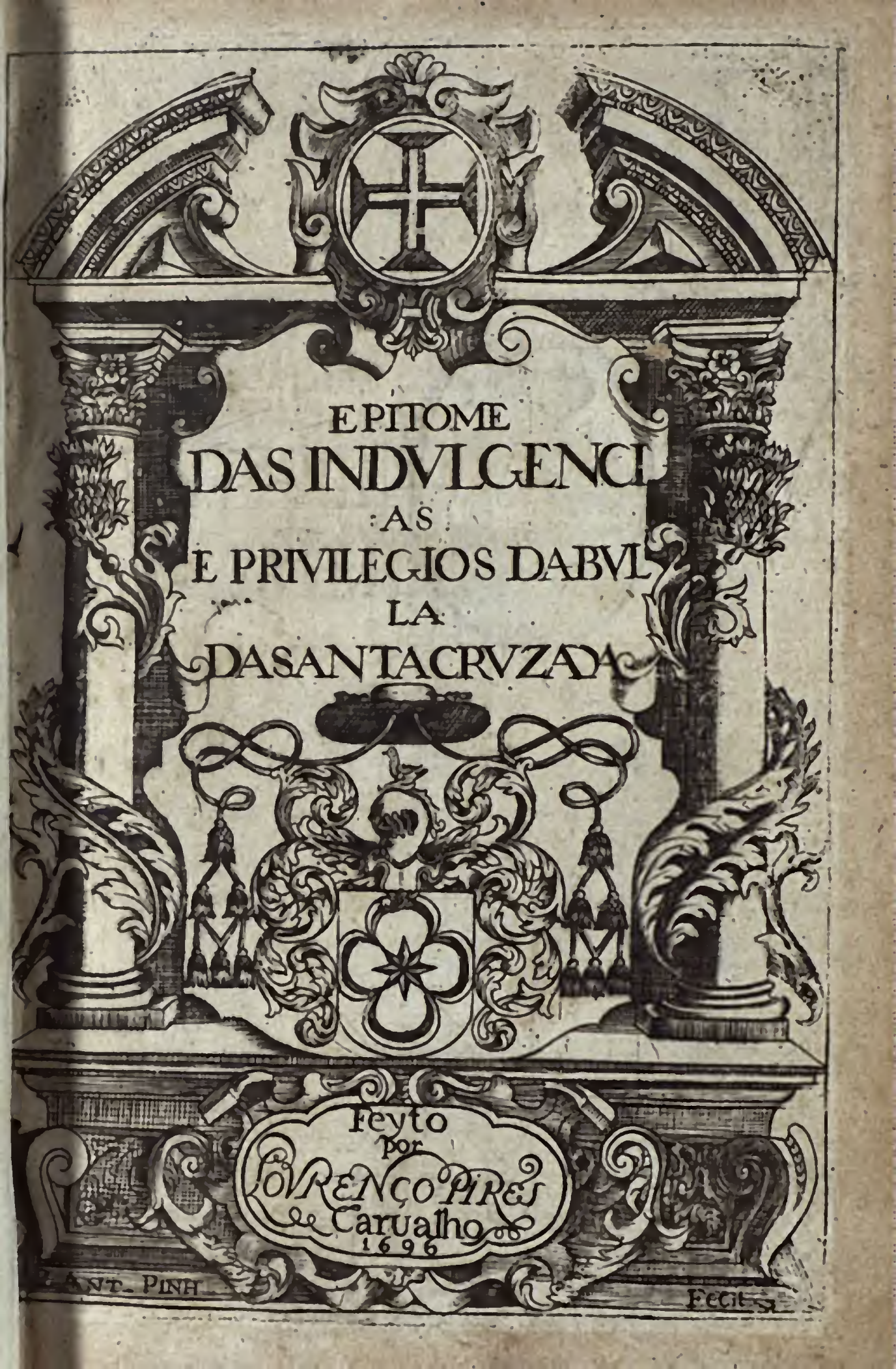


~~Handwritten scribble~~

13

4229





EPITOME
DAS INDVLGENCI
AS
E PRIVILEGIOS DABVL
LA
DASANTACRVZADA

feyto
por
LORENÇO PIRES
de Carvalho
1696

PRINTED

BY JAMES GIBSON

AT THE

PRINTING OFFICE

OF THE

UNIVERSITY OF

EDINBURGH

IN THE

YEAR 1845

AND

THE



D. Luis Caet. de Lima. Lisboa. (a). 1696.

EPITOME

DAS INDULGENCIAS,
& privilegios da Bulla da

SANTA CRUZADA,

REPARTIDO PARA MAYOR
clareza em titulos pelas indulgencias, &
diversas faculdades, que cõtèm, com
algũas advertencias no principio:

Feito por

LOURENÇO PIRES CARVALHO,

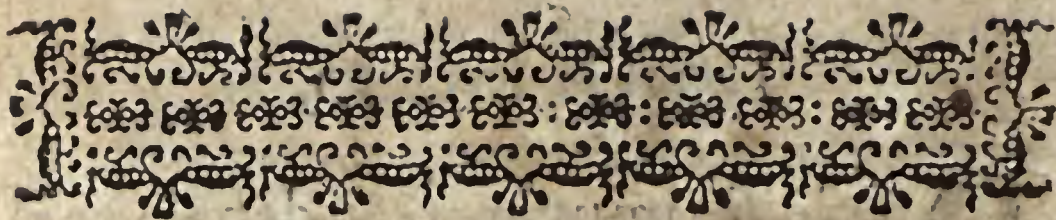
*do Conselho de Sua Magestade, seu Sumilher de
Cortina, Deputado da Mesa da Consciencia,
& Ordens, & da Junta dos Tres Estados,
Commissario Geral da Bulla da Santa Cru-
zada nestes Reynos, & Senhorios de Portu-
gal, &c.*

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL DESLANDES,
Impressor del Rey N. Senhor, & do
Tribunal da Cruzada.

A' custa da mesma.

Com as licenças necessarias. Anno 1696!



LICENC, AS.

Do S. Officio.

Vistas as informaçoes, que se tirárão, pôde-se imprimir o Epitome das indulgencias, & privilegios da Bulla da Santa Cruzada, Author o Commiffario da dita Bulla Lourenço Pires Carvalho, & depois de impresso tornarã para se conferir, & dar licença que corra, & sem ella não correrã. Lisboa 25. de Setebro de 1696.

Castro. Foyos. Pinna. Dinis.

Do Ordinario.

POde-se imprimir, & depois tornar-se para se conferir, & se dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa 27. de Setembro de 1696.

Serraõ.

Do Paço.

Manda ElRey nosso Senhor, q̃ o Doutor Ignacio Lopes de Moura, Desembargador da Casa da Supplicação, vendo este Livro, informe com seu parecer. Lisboa 28. de Setembro de 1696.

Azevedo. Ribeyro. Sampayo.

Aprovação do Doutor Ignacio Lopes de Moura, Desembargador da Casa da Supplicação.

POr mandado de V. Magestade vi este Livro intitulado, *Épitome das indulgencias, & privilegios da Bul-*

la da Santa Cruzada , que pertence
imprimir Lourenço Pires Carvalho ,
seu Commissario Geral : & não achey
nelle resolução alguma , de que as
Leys se offendaõ ; nẽm motivo , em
que a jurisdicção Real se perturbe.

Refume , & decide neste Epito-
me o seu doutissimo Author, quantas
duvidas , & questoes occupão gran-
des volumes de outros muitos Au-
thores ; não perdoou ao estudo , ain-
da que abreviou o tratado : fez
mayor o seu louvor ; porque deu
(com menos trabalho dos que o le-
rem) importante doutrina aos Pa-
rochos , norma infallivel aos Mora-
listas , & necessaria lição para todos.

Segundo Livro he já , que dá á
estampa , merecedor de se estimar pri-
meiro , & pronostico de que não será
o ultimo , com que este grande talen-
to utilizará a sua patria ; de posse
está de receber delle beneficios , nas
Universidades , nas Relações , &
nos Tribunaes. Por muitos titulos

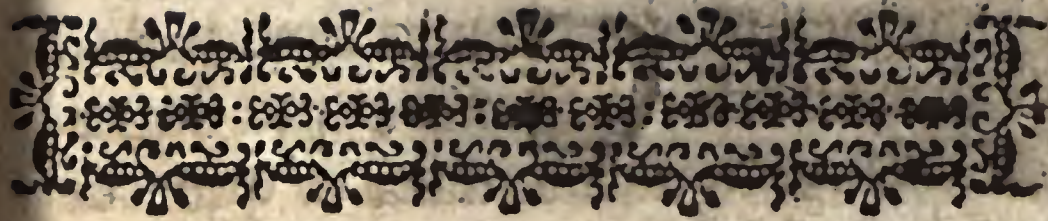
he benemerito da licença que pede ;
& se faz acrédor da fama , que logra.
Vossa Magestade mandará o que for
servido. Lisboa 5. de Outubro de
1696.

Ignacio Lopes de Moura.

Que se possa imprimir , vistas as
licenças do Santo Officio,
Ordinario, & informação que se man-
dou tomar ; & depois de impresso
tornará á Mesa para se conferir, & ta-
xar, & sem isso não correrá. Lisboa 6,
de Outubro de 1696.

Mello P. Marchão. Azevedo.

Ribeyro.



INDEX

*Dos Titulos que cõ-
têm este Epitome.*

A

Absolvição pela Bulla. Pag. 111.
Advertencias. p. 3.

B

Bulla de Composição. p. 85.
Bulla de Defuntos. p. 101.

C

CArne quando se póde comer.
pag. 51.

Causas crimes, & civeis. p. 72.

Commiffario Geral. p. 56.

Confessor, & eleyção delle. p. 28.

D

DErrogação dos privilegios. pa-
gin. 105.

Dias das Estaçoens. p. 19.

Dias em que se tiraõ almas do Purga-
torio. p. 20.

E

ELeyção de Confessor. p. 28.

Estaçoens. p. 19.

F

F Aculdades. p. 21.

F Faculdades do Commissario General. p. 56.

Faculdade de eleger Confessor. p. 28.

Faculdade de comer carne. p. 51.

Faculdade para subdelegar , & nomear Officiaes. p. 68.

Fórma da absolvição da Bulla. p. 111.

G

G Raças suspensaõ dellas. p. 62.

I

I Ndulgencias. p. 11. & p. 62.

I rregularidades. p. 60.

Jurisdicção nas causas civeis , & crimes. p. 72.

Interdicção, suspensaõ delle. p. 71.

Lacti-

L

L Acticinios. p. 53.

N

N Omeação dos Officiaes. p. 68.

O

O Fficiaes. p. 68.

O Oratorios. p. 22.

Ovos. p. 53.

P

P Enas. p. 57.

P Privilegios Regios. p. 77.

P Privilegios, derrogação delles. p. 105.

P Publicação da Bulla. p. 83.

S

Subdelegação. p. 68.

Suspensão das graças , & indulgencias. p. 62.

Suspensão de interdicto. p. 71.

T

Taxas. p. 7.

Tribunal da Cruzada, p. 80.

V

Votos. p. 41.



Spiritûs Sancti gratia illu-
minet sensus, & corda
nostra.

Muita diversidade tem a
Bulla, que se nos costu-
ma conceder em Portu-
gal, da que se distribue
em Hespanha; por essa razão he
necessaria grande attenção no teor
della, quando se offerecer occasião
de duvida, E muita advertencia
na lição dos livros Hespanhoes, que
della trataõ, E ainda dos Portu-

A

gue-

2 Epitome da Bulla

guezes, que muitas vezes confundê
hãa com outra: para com facilita-
de acodir a este inconveniente re-
copilamos este Epitome para andar
nas mãos de todos conforme nossa
interpretaçãõ, para que temos au-
thoridade Apostolica, com que se fi-
ca tirando toda a duvida, em quã-
to se não expendem com mais lar-
guezas as indulgencias, E graças;
que Sua Santidade com tão liberal
mão por tão limitada esmola nos
concede, sendo applicada a obra
tão pia: Deos N. Senhor, E sua
Santissima Mãe com o titulo de
Monte Agudo nos alumie a todos,
para que nos aproveitemos dellas,
E os agrademos em tudo, para
sempre lhes ser dada a honra, E
gloria. Amen.

Advertencias.

1 **A** Bulla da S. Cruzada não se suspende pelo Jubileo do Anno Santo, nem pela Bulla da Cea, nem por algum outro privilegio; nem acaba com a morte do Pontifice dentro do anno da publicação, nem em todo o sexennio da concessão Apostolica; nem com a morte do Rey, que a impetrou; nem do Comissario, que a publicou.

Bulla de Gregor. XIII. 1574. Clem. VIII. 1600. Urban. VIII. 1625. Clem. X. 1674.

2 Todos os Fieis de hum, & outro sexo, & ainda Religiosos, ou estrangeiros, existentes nos dominios de Portugal; como tambem os que estiverem fóra delles com animo de tornarem, pôdem tomar a Bulla, assim seculares, como Regulares, escrevendo nella os seus nomes: a qual dura do dia da publicação até outro tal, ainda que exceda o anno natural, por a publicação se fazer em dia mudavel, co-

4 *Epitome da Bulla*

mo de Advento, Septuagesima, ou Quaresma; & o dia da publicaçam se entende o em que se publica nas Cidades, Villas, & Lugares: porêm dilatandose a publicaçãõ mais tempo por algum motivo, ou dentro, ou fóra do sexennio, não durará a Bulla mais que o anno natural, ou Ecclesiastico, a saber de dia a dia, ou de Advento, a Advento, &c. salvo para a perfeiçoar a cõfissãõ, & commutaçãõ de votos, que dentro no dito anno se tinha começado, ainda para a absolviçãõ dos reservados commettidos em quanto a cõfissãõ se não acaba fóra do dito anno: & faltando, ou morrendo * aquelle Confessor, se póde tornar a começar com outro, ainda depois do sexennio acabado.

Nog. d.
4. sect. 5
n. 39.

3 Não basta a tençaõ de tomar a Bulla para gozar as graças, nem tampouco ter dado a esmola ao Thesoureiro, mas he necessario, que com effeito a tenha tomado, de que deve haver certeza moral, que se tẽ de pessoa fidedigna. *

Nog. d.
6. sect.
4. n. 24

4 Basta

4 Basta que se mǎde tomar a Bulla por outrem, ainda que seja com dinheiro dado, ou emprestado, que a seu tempo se pague; & se se tomar com animo de nǎo pagar, & dentro do anno mudar a vontade, começará desde entǎo * a ganhar as graças, & sendo o dinheiro furtado, lhe valerá a Bulla, se a tomar depois de o ter misturado com o proprio.

Disp. 5.
sect. 1.
n. 14.

5 Póde tambem tomar-se a Bulla pelos amigos, & os pays para os filhos, & o amo para os criados, & o senhor para os servos.

6 Se tendo tomado a Bulla para alguem, elle a nǎo quizer aceitar, posso-a applicar a outrem, ainda que nella se tivesse posto já o nome do primeiro; * porêm huma vez aceitaada, nǎo se póde de novo applicar, salvo se foy por erro. *

Disp. 6.
sect. 14.
n. 24.
sect. 6.
n. 34.

7 Nǎo he necessario, que se traga comfigo para gozar das graças; & se inculpavelmente se perdêo, ou rompêo, nem por isso se perdem as graças:

6 *Epitome da Bulla*

& pelo contrario se de proposito se fi-

Abreu l. zesse. *

10. c. 13

lect. 3

n. 515.

8

Deve-se escrever o nome de quem toma a Bulla , ou proprio , ou appellativo, como de Prior , ou de Escrivaõ , &c. & naõ basta o de outro qualquer.

9

Basta que o escreva quem quiser, ainda o mesmo dono , quanto para o valor ; porêm para evitar os prejuizos se ordena, que o escreva o Thesoureiro; * tambem bastará , que outrem o escreva em sua presença.

Reg. da

Cru-

zada §.

85.

10

Para a Bulla de Composiçam tambem he necessario, que se ponha ao menos Foaõ, ou rasgar-se depois de estar tomada , ainda que se lhe nam tenha posto o nome. *

Nog.

lect 11.

n. 69.

11

Os que nam derem a esmola na fóрма taxada , nam ganhaõ de nenhum modo as indulgencias , & faculdades na Bulla concedidas. *

Bonac.

de Ind.

disp. 6.

q. 1. p. 5.

n. 20.

12

Para os Religiosos tomarem a Bulla nam necessitaõ de licença de seus Superiores , ainda os da Companhia

nhia

nhia de Jesus. *

Méd. d.

4. n. 19.

& in ap-

péd. d. 1.

cap. 13.

Taxas.

I **D** Eve cada hum dar esmola cõ-
forme suas posses , a saber to-
das as pessoas homẽs, ou mu-
lheres, que tiverem quatrocentos mil
reis de renda, & dahi para cima , ou fe-
ja em bens de raiz , ou por razãõ de
officio, ou mercancia , dará cada hum
por si trezentos reis ; * & de duzentos Reg. 5.
mil reis até quatrocentos dará duzen- 68.
tos reis: todas as mais pessoas darãõ a
oitenta reis, excepto as seguintes, que
darãõ a quarenta reis ; a saber filhos-
familias, que nam tiverem a sobredita
rẽda propria, & separada de seus pays,
obreiros, jornaleiros , que fóra do jor-
nal nam tem fazenda, de que se possaõ
sustentar, pobres mendigos , Soldados
que nam tem posto , mulheres viúvas,
casadas, com maridos ausentes , & sol-
teiras; se humas , & outras se sustenta-
rem

rem só de esmolas, ou do que ganharem por suas mãos, ou da mercê de seus parentes; Sacerdotes naturaes do Reyno, que se sustentão só da esmola da Missa sem outro patrimonio, ou estrangeiros, que neste Reyno mendigão; & todas as mais pessoas, que ainda que tenhaõ de seu humas casas, ou huma rede, comtudo vivem miseravelmente; porêm nam entraõ neste numero os officiaes mestres de quaesquer officios de que se sustentão, nem os Carpinteyros da Ribeyra das Náos, & outros officiaes, que tem a duzentos reis por dia, porque estes darám a oytêta réis; & os remendoens, q̄ nam tem tenda, & andaõ pelas logeas, sem terem mais que os remendos que fazem, darám a quarenta reis.

2 Tanta esmola deve dar o marido, como a mulher: & a renda se deve computar assim de bens immoveis, como moveis, & animaes, assim naturaes, como industriaes, distribuições, propinas, gages, benefices, anniversa-

rios, esmolas de Missas , prégaçoens ,
ou outro qualquer lucro de homens
de negocio moralmente computado ,
ainda de dinheyro a razão de juro: & o
mesmo hão de observar as Freyras, &
Frades, que tiverem tenças.

3 Os Religiosos de S. Francisco,
Carmelitas descalços , & Agostinhos
descalços , Padres da Companhia mo-
radores nas Casas de S. Roque, & Vil-
la-Viçosa darám só quarenta reis , &
todos os que vivem de esmolas ; po-
rêm ainda que seião das sobreditas Or-
dens, tendo renda , * & não mendi-
gando, darám oitenta reis.

Nog. 1
sect. 3.

n. 35. d.

5.

4 Os Sacerdotes , que comerem à
mesa de seus pays , ainda que não co-
brem o seu patrimonio, * darám oi-
tenta reis.

Sect. 4.

n. 43.

5 Os obreyros, aprendizes , cava-
dores, lavradores , segadores , cami-
nheyros, & semelhantes, que ainda que
tem alguma cousa de seu , não basta
para passar a vida moderadamente, da-
rám quarenta reis.

Sect 5.

n. 46.

6 As viúvas, que se não tiverão filhos, ou parentes que as sustentasẽ, mendigarião, * & as mulheres, que se sustentão da sua agulha, darão quarenta réis.

n. 49. 7 Os peregrinos, prezos, donzelas, ainda nobres, * que não pôdem viver conforme seu estado, darão quarenta réis.

8 Os criados, que servem a Fidalgos, se alêm dos seus ordenados tem renda, conforme a tudo se ha de computar a esmola.

n. 54. 9 Os criados, cujos salarios chegam a quarenta mil réis, darão oitenta réis, * ainda que não tenham renda: os que tiverem menor ordenado, & sua renda não chegar a vinte mil réis, mas tiverem alguma alêm do salario, darão oitenta réis; porém se for limitada, * n. 53. 5 não darão mais que quarenta réis: o mesmo se ha de dizer dos filhos-familias.

10 Tem o Commissario Geral poder para taxar a esmola das Bullas, &

Das Indulgencias.

1 **P** Ara ganhar as indulgencias da Bulla , he necessario estar em graça ao menos no fim das obras, a que estão applicadas.

2 Concede Sua Santidade aos q̃ a tomarem, confessandose, & cõmunicando, a indulgencia plenaria que se costuma ganhar no Jubileo do Anno Santo, durante o anno da sua publicação; & tomando o escrito, porque se dá hum vintem de esmola , a mesma indulgência nos ultimos seis mezes outra vez.

3 Não tendo peccado mortal, basta cõmunicar , ainda que se não confesse ; * porêm o mais seguro será cõfessar de alguns veniaes presentes , ou da vida passada.

Soar.
disp. 52.
sect. 3.
n. 5.

4 Não podendo confessarse, nem cõmunicar por algum impedimento, tendo

tendo verdadeira contrição, ganha a mesma indulgencia.

5 Não he necessario declarar ao Confessor, que tem a Bulla, para ganhar estas indulgencias, mas basta que haja tenção de as ganhar. *

Nog. d.
7. sect.

16. n.

173.

6 A mesma indulgencia se ganha no artigo da morte huma vez durante o dito anno, o qual basta que seja artigo presumido, * a saber, quando os

Abreu

l. 10. c.

13. sect.

3. n. 521

Medicos julgão, que o doente morre; & basta que então tenha tenção o doente de a ganhar, estando em graça, ainda que não possa confessar se: & ainda que esteja sómente em perigo de mor-

Nog. d.

8. sect. 4

n. 39.

te, * como quando entra em navegação perigosa, batalha, primeiro parto, & semelhantes; porêm hão de ter-se confessado no tempo da Quaresma, não tendo deixado de o fazer em confiança deste privilegio.

7 Todos os que visitarem devotamente cinco Igrejas, ou Altares nos lugares, onde estiverem, assim na Quaresma, como nos outros tempos do

anno

anno nos dias das Estações de Roma, & fóra dos muros della, & não havendo tantas Igrejas, ou Altares, vísitarem cinco vezes huma Igreja, ou Altar, dizendo oraçoens a Deos nosso Senhor pela conservação da Sãta Igreja Romana, pelo felix successo, paz, & concordia entre os Principes Christãos, & as q̄ melhor lhes pedir sua devoção, alcanção indulgencia plenaria para si, & por modo de suffragio para as almas que partirão desta vida em graça, pelas quaes fizerem a dita visita, como se a fizerão pessoalmente nas Igrejas de Roma, & fóra dos muros della, huma vez sómente em cada hum dos dias das ditas Estações, que estão apontados no Missal, & vão aqui trasladados.

8 As Igrejas que se podem visitar são todos os Templos, Capellas, & Ermidas em que se póde dizer Missa, ainda Oratorios particulares approvados pelo Ordinario do lugar, posto que se lhe tenha acabado o termo do

Breve

Breve Pontificio, & basta que se visite cinco vezes, quando não houver mais Altares; como também o Altar que se levanta nos Navios para dizer Missa, & nos Carceres, Capellas, & Oratorios dentro dos claustros, & quintas dos Religiosos.

9 He necessaria nesta visita tenção de ganhar as ditas indulgencias, & de orar na fórma da Bulla, & quando se ignore o modo da oração, basta que o que se rezar se offereça pela tenção de Sua Santidade, & se se não fizer a dita oração, não se ganha esta indulgencia.

10 Não he necessaria para as Estações confissão, nem communhão, mas sómente estar em graça, o que se procurará por hum acto de contrição verdadeyro, ao menos na ultima visita; mas para as applicar aos defuntos não he necessario estar em graça, posto que será melhor.

Tábor.

c. 9. § 3.

11. 7.

11 Basta que esta oração seja mētal, * ou vocal, ainda a minima, como

hum

da Santa Cruzada 15

hum Padre noſſo, ou Ave Maria, * & Pal.p. 5.
quando muito cinco Padre noſſos, & 11.3.
cinco Ave Marias a cada Altar, ou vi-
ſita, o que he mais ſeguro. *

Nog. d.
10. ſect.

6. n. 9.

12 Baſta tambem, que eſta reza
ſeja por outra via de obrigaçãõ, como
de voto, ou penitencia. *

Frag.

tom. 2.

13 Eſtas viſitas pôdem fazerſe
em qualquer hora do dia de mea a mea
noite.

l. 2: d. 6.

§. 3. n.

22.

14 Ainda que ſe interrompãõ, vi-
ſitando de manhã huns Altares, & à
tarde outros, ſendo no meſmo dia.

15 Baſta que ſe faça eſta viſita de
parte, onde ſe veja o Altar que ſe viſi-
ta, ainda que eſteja diſtante, como ha-
ja a preſença moral, como para ouvir
Miſſa.

16 Ainda que os Altares não eſ-
tejão à viſta pela multidão da gente,
baſta que ſe ſaiba a parte onde eſtão. *

Bon. d.

6. de In-

dulg. q.

1. p. 5.

n. 25.

17 Para eſta viſita não he neceſſa-
ria mudança de lugar, ou do corpo,
mas baſta a do coração na intençãõ,
principalmente quãdo ſe viſita o meſ-

Villa-

lob. 17.

27. cõf.

8. n. 6.

mo

16 *Epitome da Bulla*

mo Altar muitas vezes para cumprimento das cinco.

18 Aindá que no lugar haja cinco Igrejas, basta visitar cinco Altares em huma, ou diversa Igreja.

19 Se no lugar houver só hum Altar, basta visitálo cinco vezes; & ainda que haja tres, ou quatro, não chegando a cinco, basta visitar hum cinco vezes. *

Nog.
sect. 8.

n. 121.

Mend.

disp. 20

n. 41.

20 Havendo no lugar cinco Igrejas, ou alguma que tenha cinco Altares, basta visitar a que tiver só hum, repetindo as visitas.

Trull.

l. 1. §. 6.

dec. 4.

n. 2.

21 Tendo feito a visita das Estações por si,* he necessario tornalla a fazer, para a applicar ao defunto que lhe parecer.

22 Para applicar estas indulgencias das Estações aos defuntos, não he necessario tomar Bulla de defuntos. *

Nog. d.

26 sect.

32. n.

364.

23 Deve fazer-se esta applicação determinadamente, como pela alma de meu pay, de Pedro meu conhecido,

ou

ou por aquelle que Deos sabe que he mais, ou menos necessitado; mas não por aquelle que Deos quizer, porque então fica indeterminada a applicação.

24 Feita esta applicação por hũ defunto, não póde a mesma applicar-se por outro; porê m póde fazerse cõditionalmente: se meu pay necessitar desta indulgencia, eu lha applico, quando não, por fulano; & quando não, por fulano, &c.

25 Póde fazerse esta applicação por qualquer defunto, ainda que morresse fóra dos Senhorios de Portugal.

26 O que vindo a este Reyno, ou suas Conquistas, sendo natural, ou estrangeyro, tomou a Bulla, póde, estando em qualquer parte do mundo, fazer a sobredita applicação pelo defunto que lhe parecer.

27 Póde tambem quem tomar a Bulla ganhar todas as mais indulgencias de vivos, & defuntos, que

femella não podia ganhar ; & pelo Commissario Geral se costumão suspender assim semelhâtes, com o dessemelhantes de qualquer modo concedidas pela Sè Apostolica a quaesquer Igrejas, Mosteiros, Hospitaes, Lugares pios, Universidades, Confrarias, & pessoas particulares nos Reynos, & Senhorios de Portugal, guardando a fórma de suas Concessoens.

28 Ainda que não satisfaz quem promette dizer huma Missa em Altar privilegiado por hum defunto, * visitando por elle as estaçoens, ou tomãdolhe a Bulla dos defuntos; comtudo regularmente fallando he mais util às almas a Bulla dos defuntos.

Nog. d.
26. n.
395.

29 Não se pôdem no mesmo dia ganhar mais que huma vez estas Estaçoens, cõforme ao Decreto da Cõgregação das Indulgencias confirmado por Innocencio XI. em 7. de Março de 1678. *

Nog.
d. 23.
sect. 9.
n. 93.

Dias das Estações.

- 1 **T**odos os Domingos do Advento.
- 2 Quarta, Sexta, & Sabbado das Tēperas.
- 2 No dia de Natal tres vezes às tres Missas.
- 4 Dia de Santo Estevão.
- 5 Dia de S. João Evangelista.
- 6 Dia dos Santos Innocentes.
- 7 Dia da Circumcisaõ.
- 8 Dia de Reys.
- 9 Nos Domingos da Septuagesima, Sexagesima, & Quinquagesima, & todos os Domingos, & dias da Quaresma.
- 10 Dia de Paschoa, & todo o Oitavario, até Dominica in Albis inclusivè.
- 11 Dia da Ascensão.
- 12 Nas Ladainhas mayores em dia de S. Marcos a 25. de Abril.

13 Na segunda, terça, & quarta feira das Ladainhas menores antes da Ascensão.

14 Na vespóra do Espirito Santo.

15 No dia do Espirito Santo até vespóra da Santíssima Trindade.

Dias em que se pôde applicar tambem a mesma Visita pelos defuntos, em que se tira em cada hum huma alma do Purgatorio.

1 **D**ominga da Septuagesima.

2 **D** Terça feira depois da primeyra Dominga da Quaresma.

3 Sabbado depois da segunda Dominga.

4 Na terceyra Dominga da Quaresma.

5 Quarta, Sexta feira, & Sabbado depois da Dominga da Payxão.

6 Quarta feira do Oitavario da Paschoa.

7 Quinta feira depois do Espirito Santo.

Das facultades.

1 **T**Endo a Bulla, ainda que morra repentinamente, ou sem confissam, póde ser sepultado em sepultura Ecclesiastica, ainda em tempo de interdicto, ainda que posto por authoridade Apostolica, não morrendo excômungado vitando, * porque Nog. d. 8 lect 6. n. 61. este deve ser primeiro absoluto, ainda que morra em graça, para a qual absolvição depois da morte não aproveita o privilegio da Bulla.

2 Estando em graça participa de todas as boas obras, que se fazem na Igreja Militante, assim impetratorias, como satisfactorias superabundâtes, antes de serem postas no thesouro da Igreja; isto he, de todas as oraçoens, esmolas, peregrinaçoens, & outras boas obras da Igreja universal, q̄ não forão applicadas, ou não forão necessarias a quem forão applicadas.

Oratorios.

1 **Q**uem tiver a Bulla pôde ouvir Missa, & os mais Officios Divinos, & receber os Sacramentos em Oratorio destinado só para o culto Divino, approvado pelo Ordinario do lugar, ainda em tempo de interdição, não estando por sua parte o levantálo; (lançados primeiro fóra os excômungados, & interdiçtos) & receber a sagrada Cômunhão, & todos os mais Sacramentos, excepto dia de Paschoa; (sendo por obrigação da Quaresma) & sendo Sacerdote, pôde celebrar em presença de seus familiares domesticos, & parentes.

2 No mesmo tempo do interdição morrendo, pôde seu corpo ser enterrado em sepultura Ecclesiastica com moderada pompa.

3 A moderada pompa se entende com os mesmos criados, amigos, & mais

mais pessoas, que acompanhão o defuncto ; porêm com moderação no acompanhamento dos Clerigos ; & Frades, & finaes conforme o costume da terra, a saber , com tres finaes sómente sendo homem, * & dous sendo ^{Nog.} _{scct. 22.} mulher ; ametade dos Clerigos , & Frades ao arbitrio do Ordinario, ou do Parocho, com officio da sepultura ás portas abertas ; porêm fechadas à Missa.

4 O mesmo privilegio que se cõcede no tempo do interdicto, se concede com mayor razão fóra d'elle.

5 Por familiares que gozão do privilegio affima, se entendem todos os que assistem ao serviço do que tẽ a Bulla, ou privilegio, & se sustentão, & vivem do que lhe elle dá, ainda q̃ não durmão em sua casa.

6 Por domesticos são todos os q̃ morão na mesma casa, & lhe são sujeitos, ou por razão do dominio, ou do patrio poder, como servos, & filhos.

7 Por parentes vem a mulher, filhos, & parentes até o quarto grau inclusivè por sangue, & não por afinidade, ou morem, ou não na mesma casa.

8 Tambem o ministro que ajuda à Missa goza do dito privilegio.

Pal.p.6.
n.9. 9 O sobredito se entende, ainda não estando presente o dono da casa que tiver o privilegio.

10 Poderám receber todos os Sacramentos assim nos Oratorios, como nas Igrejas, ainda a Cõmunhão em dia de Paschoa, se tiverem cõmungado outro dia na Parochia por esta obrigação, ou houverem de cõmungar por ella.

Nog. d.
11. n.
127. 11 Não he porêm licito tomar as bençoens nas festas em que por direyto se suspende o interdicto * nos dias, em que por elle são prohibidas, como dia de Natal, Paschoa, & Oitavario da Conceyção.

12 Pódem receber a Cõmunhão da mão de qualquer Sacerdote na Igreja,

Igreja, ou Oratorio sem licença do Nog. Sect. 18.
Parocho, ainda na enfermidade, não
sendo por Viatico.

13 Por tempo de interdicto se
entende, * assim o geral, como o es- Sect. 23.
pecial.

14 Mas não se entende a cessa-
ção à Divinis; nem quando a Igreja,
ou Oratorio está violado, a saber, por
homicidio voluntario publico, por
effusão de fangue, ou semen humano,
publica, ou por se ter enterrado o que
não era bautizado, ou estar derruba-
da a Igreja.

15 Pódem tambem com licença
do Commiffario Geral celebrar, ou fa-
zer celebrar, sendo illustres, ou no- Pal. p. 6.
n. 10.
bres, * huma hora antes da Aurora,
a saber, duas horas, & mea antes de
nacer o Sol, & huma depois do meyo
dia, começandose neste termo, ainda
que se acabe depois.

16 O Oratorio deve ser aprova-
do pelo Ordinario do lugar.

17 Ainda que tenha acabado a
licença

Ansel.
Gom.
Thes.
de la
scienc.
mor.q.

licença Apostolica , conservando a
mesma decencia, & ornato , * póde-se
nelle celebrar, ou fazer celebrar com
licença do Commissario Geral.

5. pag. 6
Torrec.
tom. 2.
mor. tr.
7. conf.
16. n. 1.

18 Com a mesma se póde dizer
Missa em dia de Paschoa , & nos mais
dias solemnes exceptuados nos Bre-
ves, que são dia de Natal, Reys , Es-
pirito Santo, Encarnação , & Assum-
pção de N. Senhora , de todos os Sã-
tos, & do Orago da Parochia , & sa-
tisfazer assim ao preceito da Igreja.

Per. n.
1402.
Ram.
advert.
4. pag.
235.

19 Pódem-se mandar dizer todas
as Missas que quizerem no mesmo
dia , posto que o Breve do Oratorio
restringe a huma só.

Araña
frag. n.
368.

20 Isto mesmo pódem tendo a
Bulla, ainda os que não estão expres-
sos no Breve sem excepção alguma.

p. 416.
Corel.
pract.
tr. 12.

21 Ainda que o Sacerdote , que
diz a Missa, não tenha a Bulla , basta
que a tenha quem manda dizer , ou
ouvir Missa.

c. 4. p. 1.
n. 113.
p. 250.
Masca-
renh. tr.

5. d. 5.
c. 5. n.
245.

22 Por Illustres se entendem
Reys, Principes , Duques , Marque-
zes,

zes, Condes, Viscondes , & todos os que tem o foro de Fidalgo, & Desembargadores. *

Menoc.
de Ar-
bitr. l. 2.
cent. 1.

23 Por Nobres vem não só os que não descendem de mechanicos dentro no quarto grao , mas ainda os que pelo Rey , ou Ordenação gozão o foro de Nobres, como os expostos , & os filhos dos da Casa dos vinte & quatro, Cavalleyros das Ordens Militares, Clerigos, &c.

cas. 68.
Tiraq.
de No-
bil. c. 6.
n. 21.

24 Tambẽ os Doutores em Theologia, & em hum, & outro Direito, & ainda os Bachareis formados, & os Me- stres em Artes.

25 As pessoas ricas , & que se tratão à ley da nobreza , os filhos naturaes de pays nobres. O exame desta nobreza pertence ao Commissario Geral, para dar as licenças, como , & com as condiçoens que lhe parecer justo.

Faculdade de eleger Confessor.

Soar.
 Lusit.tr.
 6.d.2.n.
 185.
 Lumb.
 Frag.
 rom. 2. I
 frag.5.
 §.1.p.
 833. n.
 1188.
 & prop.
 damn.
 prop.1.
 adv. 3.
 §.3.n.
 36.&
 44.
 Moya,
 Peliz.
 Regin.
 Corel.
 & alij;
 d.3.n.
 294.
 Méd. d.
 22.n.34
 Pal. p.7
 §.1.n.3
 Costa
 q. 39.

1 Pode quem tiver a Bulla eleger Confessor aprovado pelo Ordinario, secular, ou Regular, & o Regular basta que huma só vez fosse aprovado. *

2 E basta que o fosse por qualquer Ordinario, assim o Confessor secular, como Regular. *

3 Basta que seja Parocho actualmente em qualquer parte, ou Bispoado. *

4 Ainda que tenha renunciado, ou largado espontaneamente a Paroquia, como não fosse della justamente privado.

5 Ainda que o Confessor fosse aprovado com limitação de pessoas.

6 E posto que o fosse para lugar determinado.

7 Porêm não se fosse por determinado tempo, acabado elle, sendo secular.

8 Mas sendo Regular, basta que por qualquer tempo fosse aprovado.

9 O secular que for aprovado sem limitação de tempo, póde ser elegido pela Bulla, ainda que se tenha acabado a jurisdicção, ou licença do Ordinario.

10 Basta o Acordão da Relação a que foy cõmetido o exame, ainda que não tenha licença.

11 Ainda que depois de aprovado nesta fórma fosse reprovado injustamente, como sejã notoria a sua sciência.

12 O mesmo se ha de dizer quando se lhe não respondeo com novo Acordão de reprovação; porque está de posse pelo primeiro Acordão da aprovação.

13 Desta injustiça póde tomar conhecimento o Commissario, como em prejuizo da Bulla.

Ant. à
Spiric. S.
tr. 5. d. 13
sect. 11.
Escob. l.

7. §. 2. p.
26.

Táb. l. 5.
de Pen.
c. 5. §. 4.
n. 49.

Lugo, &
alij.

Soar.

Luf. tr. 6

d. 3. n.

328.

14 As Freyras pódem confessar-se pela Bulla com Confessor aprovado pelo Ordinario, ainda que o não fosse para ellas determinadamente.

15 O Confessor eleyto pela Bulla pôde absolver da transgressão de quaesquer preceitos, votos, jejuns, & omissoens de Horas Canonicas, & de todos os mais peccados, crimes, excessos, & delitos por mais graves, & enormes que sejam, ainda reservados à Sé Apostolica, & dos da Bulla da Cea (excepto a heresia, conspiração contra a pessoa, & estado do Summo Pontifice, falsificação de letras Apostolicas, & das supplicas, & todos os mais casos que se contêm nos Capitulos onze, doze, treze, & quatorze da dita Bulla da Cea,) huma vez na vida, & outra na morte: & dos casos que não são reservados à Sé Apostolica, todas as vezes que se confessarem, satisfeita a parte.

16 Os casos do Capitulo onze são todos os que matão, mutilão, ferrem,

rem, espanção, prendem, encarcerão, impedem, ou com máo animo perseguem aos Eminentissimos Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Legados da Sé Apostolica, ou Nunciôs; ou os lanção fóra de suas Diocesés, territorios, terras, ou dominios; ou os que mādão fazer o sobredito, ou o aprovaõ, ou lhes dão soccorro, conselho, ou favor.

17 Do Capitulo doze são todos os que per si, ou por outros matão, ou de qualquer modo maltratão, ou privão de seus bens a quaesquer pessoas Ecclesiasticas, ou seculares que recorrem à Curia Romana sobre suas causas, & negocios, ou aos que lhes fazem nella, ou procurão, ou aos Requerentes, Advogados, Procuradores, & Agentes; ou aos Auditores, ou Juizes dos ditos negocios por occasião delles; ou por si, ou por outros direita, ou indireitamente commettem, executão, ou procurão estes delictos, ou lhes dão soccorro, conselho,

lho, ou favor, ainda que sejam de qual-
quer preeminencia, & dignidade.

18 Do Capitulo treze são todos
os Ecclesiasticos, & seculares de qual-
quer dignidade, que interpõdo qual-
quer frivola appellação do gravame,
ou futura execução de letras Aposto-
licas, ainda em fôrma de Breve, assim
de graça, como de justiça, como tam-
bem de citaçoens, inhibiçoens, seque-
stros, monitorios, processos executo-
riaes, & outros decretos emanados,
ou que ao diante emanarem do Sũmo
Pontifice, ou seus Legados, Nun-
cios, Presidentes, Auditores do Sacro
Palacio, & Camera Apostolica, Com-
missarios, & outros Juizes, & Delega-
dos Apostolicos, ou de outro qual-
quer modo recorrem às Curias secu-
lares, & poder laical, & fazem que
nelle se admittão estas appellaçoens,
ainda instando o Procurador da Fa-
zenda Real, ou Advogado, & fa-
zem tomar, ou retêm as letras, ci-
taçoens, inhibiçoens, sequestros, mo-
nito.

monitorios, & coufas sobreditas, ou impedem, ou prohibem sem seu beneplacito, ou consentimento, ou exame serem dadas á execução, ou que os Taballiaens, & Notarios não fação os instrumentos, ou autos sobre a execução destas letras, & processos, ou não entreguem os feitos á parte a que tocão, & também prendem, maltratão, ferem, encarcerão, impedem, lanção das Cidades, Lugares, & Reynos, privão de seus bens, atemorizão, espancão, & ameação as partes, ou seus agentes, parentes por sangue, & afinidade, familiares, Notarios, Executores, Subexecutores das sobreditas letras, citaçoens, monitorios, & mais coufas por si, ou por outrem publica, ou occultamente, ou presumem directa, ou indirectamente prohibir, determinar, ou mandar a outras quaesquer pessoas in genere, ou in specie não vão, ou recorrão á Curia Romana para seguir seus negocios, ou impetrar graças, ou letras, ou não usem

C

das

das que tenham alcançado da Sé Apostolica, ou de algum modo retelas em si, ou nos Notarios, ou Taballiaens.

19 Do Capitulo quatorze são todos, & cada hum, que por si, ou outros por authoridade propria, & de facto, com pretexto de quaesquer izençoens, ou outras graças, & letras Apostolicas avocaõ as causas beneficiciaes, de decimas, & quaesquer outras dos auditorios, & Commissarios Apostolicos, & outros Juizes Ecclesiasticos, ou impedem seu curso, & audiencia, & as pessoaes, Capitulos, Conventos, & Collegios que querem seguir as suas causas, & se interpoem por Juizes dellas, ou obrigão por estatuto, ou de outro modo aos Auditores q̃ as fizeraõ, ou fazẽ cõmetter, para revogar, & fazer revogar as citaçoẽs, ou inhiçoens, ou outras letras nelles determinadas, & a fazer, ou cõsentir q̃ se absolvãõ os cõtra quẽ emanãõ as taes inhiçoens das cẽsuras, & penas nellas conteúdas; ou impedẽ de qual-

qualquer modo a execução das letras Apostolicas, ou executoriaes, processos, & decretos sobreditos, ou dão para isso favor, conselho, ou assenso, ainda com pretexto de atalhar violência, ou outras pertençõens, ou tambem até que as partes fação supplicas à Sé Apostolica para informação, ou as fazem fazer, se não prosiguiem estas supplicas legitimamente diante do Summo Pontifice, & da Sé Apostolica, ainda que os que fizerem o sobredito sejam Presidentes das Chancellarias, Conselhos, Parlammentos, Chancelleres, Vice-Chancelleres, Conselheiros ordinarios, ou extraordinarios, de quaesquer Principes seculares, ainda Emperadores, Keys, Duques, ou de outra dignidade, ou Arcebispos, Bispos, Abbades, Comendadores, ou Vigarios.

20 Póde-se dar a absolvição na fórma sobredita, ainda que os peccados sejam cõmettidos em confidencia deste privilegio. *

Nog. d.
15. lect.
12. n.
132. |

21 Pódem-se tambem absolver os casos reservados aos Senhores Inquisidores , senão forem dos exceptuados na Bulla , como da heresia formal, &c.

22 A absolvição que por virtude da Bulla, depois de satisfeita a parte, se dá das excommunhoens , & mais censuras Ecclesiasticas ab homine latis, & ferendis , não val no foro judicial a nenhuma pessoa Ecclesiastica , ou secular, mas o excommungado deve feito por tal em toda a parte , & sendo Sacerdote, ou de Ordens Sacras , em nenhuma parte póde dizer Missa , né ingerirse a outros ministerios sagrados, até que alcance absolvição do seu Juiz.

23 A absolvição dada sem se satisfazer primeiro a parte he valida; mas illicita. *

Disp. 17
lect. 1.
n. 10.

24 Tambem será licita, se o penitente não puder satisfazer.

n. 13.

25 Por satisfação se entende a restituição de dinheiro, fama, ou honra.

26 A absolvição das censuras à jure val tambem no foro exterior. * Nog. sect. 4. n. 43.

27 Deve isto constar por escrito do Confessor, & melhor se for dado diante de Notario, & testemunhas; & basta o testemunho do Confessor, o qual se a absolvição foy dada dentro no Sacramento da Confissão, deve primeiro ter licença do penitente para este effeito. * Sec. 5. n. 57.

28 Por elle he obrigado a estar o Juiz na absolvição das censuras à jure; * mas sendo ab homine, deve recorrer sempre ao Juiz para a absolvição. n. 59.

29 Póde esta absolviçã dar-se fóra do Sacramento da Penitencia. * Soar. Luffr. 7. d. 2. n. 211.

30 Nas censuras da Bulla da Cea, ainda no foro da consciencia, & destas, & das reservadas fóra della no foro exterior quando a divida he pecuniaria, deve o penitente primeiro que seja absoluto dar penhor, & na falta deste fiança, & nãoa tendo, ou por se temer publicarse a culpa, deve haver

juramêto na fôrma dos sagrados Ca-
nones.

31 Se a divida nam for pecunia-
ria, basta prometer ao Confessor.

Nog.
sect. 2.
n. 20. 32 Esta promessa tambem basta
para as censuras fôra da Bulla da Ceã
no foro da consciencia.

n. 24. 33 A parte, a que se deve satisfa-
zer, não he o Preladô, que poz a cen-
sura, nem o Fisco, nem a Igreja, nem
o Notario, se por direito, ou senten-
ça lhe for applicada alguma pena pe-
cuniaria, mas só a pessoa a que imme-
diatamente se fez a injuria, ou o deli-
cto.

Soar.
Luf. n.
317. 34 O mesmo se deve dizer ainda
que o offendido seja Clerigo, ou Fra-
de. *

35 Sendo a censura occulta, pô-
de o absolvido no foro da consciencia
haverse em todos os actos assim se-
cretos, como publicos, como se nam
estivera censurado.

36 Sendo a censura ab homine,
& a absolvição dada só no foro da cõ-
sciencia,

sciencia, senão for occulta, deve-se portar em tudo como se não estivera absolvido; porê m na parte onde nam for publica, poderá fazer o mesmo, q se absolutamente fora occulta.

37 Por virtude da Bulla se póde tambem absolver o que for especialmente declarado; & o publico percussor de Clerigo, ou qualquer outro, cuja censura chegou ao foro contencioso, pendente ainda a lite, nam só valida, mas licitamente, satisfazendo primeiro à parte na fórma sobre dita.

Nog. n.
75.

38 Para esta absolvição nam he necessario diversa fórma da que communmente se usa. *

Sect. 15
n. 139.

39 Pela absolvição da Bulla se tira a obrigação de apresentarse ao Superior, a quem era reservada.

Cost. q.
50.
Nog. d
17. sect.
4.

40 A absolvição do artigo da morte se póde dar, ou este seja verdadeiro, ou presumido; & o mesmo se ha de dizer do perigo da morte. *

Sect. 18

41 Este perigo se não considera.

40 . *Epitome da Bulla*

nos q̃ se embarcaõ em embarcaçam
em que vay algum Sacerdote.

Mendo
d. 25. n.
97.

42 Pela Bulla se póde tambem
absolver de toda a suspenção.

Nog.
sect. 29.
n. 189.

43 Ainda sendo contrahida pela
indevída suscepção das Ordens.

44 Pela Bulla se póde tambem
absolver do interdição particular pes-
soal. *

sect. 21.
n. 194.

45 Mas não do geral , nem tam-
bem do local, assim geral , como espe-
cial.

46 Nem tambem da cessaçam à
Divinis, deposição, nem degradação,
nem tambem da irregularidade.

47 Tambem por virtude da Bul-
la se póde absolver dos casos reserva-
dos aos Bispos, todas as vezes que se
confessarem.

Araujo
dec.
Mor. tr.
1. q. 8. n.
28.
Vcial.
tom. 1.
rel. 128.
n. 156

48 * Pódem tambem os Regu-
lares assim Mendicantes , como nam
Mendicantes ser absolvidos pela Bul-
la por qualquer Confessor aprovado,
secular, ou Regular de qualquer Or-
dem , ainda dos reservados aos seus

Su-

Superiores, & ao Papa , como òs mais fieis.

Remig. Torrecil, Hoz. & alij plures.

49 O mesmo pòdem as Religiofas das mesmas Ordens.

50 O mesmo procede nas Religiofas das Ordens Militares , como de Santos, Encarnação, Maltezas , & nos Cavalleiros, & Freyres destas Ordens.

51 Com mayor razão os Noviços , & Noviças pòdem usar deste privilegio.

Votos.

1 **P**ela Bulla se pòdem commutar todos os votos , excepto os de Jerusalem , castidade , & Religião, em esmola para a sustentação contra os infieis, * & esta commutação pòde fazerse em menos.

Pereyr. n. 1428

2 * Para esta commutação nam he necessaria outra causa mais que a da esmola em que se commutar , que deve

Nog. d. 21. lect. 15. n. 137.

deve ser pecuniaria, & se deve deitar na caixa dos votos.

3 O que procede ainda que as
n. 143. pessoas sejam pobres.

4 O Confessor nam aceitará estas esmolas sob pena de excommunhão, ainda que seja para as lançar nas caixas, antes as fará deitar pelas partes, ou por outrem.

5 A quantidade da esmola ha de ser regulada conforme as posses da pessoa, proporcionadas na fórma em que está taxada a esmola da Bulla; convem a saber, os que dão dous toens por ella, nos dous terços do que se commutar; aos que dão tres toens, & aos que dão oitenta reis, ou quarenta reis com a mesma proporção.

6 A qualidade da commutaçam pôde o Confessor consultar nos DD. consideradas as circunstâncias dos votos.

7 A commutação se pôde fazer, ou a tempo, ou por huma vez, perpetua,

petua, ou por cada anno na fórma do voto.

8 Para a commutação por huma vez de voto perpetuo se póde fazer o computo a dez annos na fórma das tenças.

9 Tambem se poderám compor na fórma das mais composições.

10 O Confessor eleyto pela Bulla he obrigado a fazer esta commutação, * quando o penitente a peça.

Abreu l.
10. n.
549.

11 Pódem-se commutar tambem os votos que forão feitos depois da publicação da Bulla.

12 Póde fazerse esta commutação fóra da confissão.

13 Não póde pela Bulla dispensarse nos votos.

14 Pódem commutar-se tambem os juramentos, & inda os votos feitos com juramento.

Nog.
sect. 21.
n. 191.
& 202.

15 Pódem commutar-se assim os votos reaes, como pessoas, ou mistos.

16 Nam pódem commutar-se os votos

votos da Religiam.

17 Nem os votos, & juramentos com que se cõfirmão os Estatutos das Communidades.

18 Póde commutar-se a pena posta para não jugar, ainda de dar tanto a hum pobre determinado, ou aos pobres.

19 O mesmo se ha de dizer, tendo sido dispensado em parte da pena a respeito da outra parte.

20 O voto feyto a algum Santo em determinada Igreja, ou dote, ou esmola a determinada pessoa, tambem se póde commutar.

Nog. n.
219

223. 21 E o mesmo se ha de dizer, se a promessa foy só feita a Deos, & não determinadamente a tal lugar, ou pessoa, ainda que fosse aceita.

22 Póde commutar-se o voto de se ordenar, ou de não casar, ou de fazer voto de castidade, ou Religiam, ou qualquer outro reservado.

23 Póde commutar-se o voto de castidade diminuto, como de nam

casar, de não peccar com donzella, cõ casada, com certa pessoa, de não fornicar, de não ter polluçoens, de nam cõmetter actos externos sensuaes, de não consentir em pensamentos deshonestos, &c.

24 Tambem o diminuto no tempo, como por hum dia, mez, anno, &c.

25 Tambem o voto de virgindade, se por elle se entender o primeiro acto torpe consummado; mas na duvida, deve-se entender perpetuo, & não se póde commutar.

26 Tambem se póde commutar o voto de castidade conjugal, salvo quãdo he annexo a estado de Religião, como nos Cavalleiros das Ordens, & Freyras dellas.

27 Nam se póde commutar o voto de castidade do esposo antes de contrahido o matrimonio; ou antes de consummado, com animo de entrar na Religião.

28 Nam póde pela Bulla commu-

mutarse a obrigação de non petendo debito, nacida do voto de castidade.

Nog. n.

233.

29 Porêm póde-se commutar o voto de non petendo, ou se o voto de castidade foy feito sem licença do outro casado, ou de ambos sem licença de ambos, ou ainda que seja de hum com licença de outro.

30 Mas nam se póde commutar, se foy feito o voto por ambos com licença de ambos.

31 Póde tambem commutar-se o voto de castidade feito com expressa tençam de nam se obrigar a peccado mortal.

32 Tambem póde commutar-se o voto de nam pedir dispensaçam se não ao Summo Pontifice.

Gut. l. 2.

Can. q.

c. 12. n.

49.

Dian. in

sum.

verb. vo

rum n.

34.

33 Tambem o voto reservado feito na idade pupillar, nam sendo depois ratificado.

34 Póde tambem commutar-se, quando ha duvida da validade do voto, ou de sua reservaçãõ, ou se teve animo de se obrigar.

35 Póde commutar-se o voto de pobreza fóra da Religião.

36 Como tambem o de obediencia a pessoa determinada fóra da Religião, ou de servir a algum Hospital, ou Mosteiro.

37 Os votos penaes, de Jerusa-
lem, castidade, ou Religião, v. g. se Nog. n.
245.
jugar mais, prometo de ser Religio-
so, pódem commutar-se pela Bulla.

38 O mesmo se ha de dizer quã-
do forem purè condicionaes, como. se
salar desta, prometo de ser Religioso,
se escapar deste perigo, &c. ainda de-
pois da condição completa.

39 Porêm o contrario se ha de
dizer quando por esta condiçam se
denotar o tempo para o cumprimen-
to do voto, como quando escapar de-
sta doença, ou perigo prometo de ser
Religioso, quando minha irmã casar,
quando meu pay morrer, &c.

40 Nam se pódem tambem com-
mutar, quando a condição he de pre-
sente, ou de preterito, como se meu
pay

pay escapou da batalha, ou se o acho em casa.

41 Ou se a condição for de futuro necessario, como se o Sol à manhã nascer.

42 Nam se pôdem commutar tambem os juramentos de ir a Jerusalem, de castidade, ou Religião.

43 Pôdem-se commutar estes votos, quando são disjuntivos, & hũa das partes nam he reservada, como, prometo de guardar castidade, ou de jejuar tres dias na semana.

Nog. n.
272.

44 Ainda que a parte não reservada se faça impossivel, como quando o vovente está incapaz de jejuar.

n. 275.

45 O mesmo se ha de dizer ainda que o que fez o voto, elegeffe a parte reservada, & a começasse a executar com hũ simples proposito, não fazendo novo voto. *

Nog. n.
278.

46 Tambem se pôde commutar a materia, em que o Pontifice cõmutou o voto reservado, como o voto de Religião em tantos jejuns, oraçoens,

con-

confissoens, & communhoens, &c. *

47 O mesmo se ha de dizer, ainda que por muito tempo deixasse de executar a matéria subrogada, se não renovasse o voto.

48 Tambem se pôdem commutar os tres votos exceptuados, quando forão feitos por medo extrinseco, quando este não tirasse a validade do voto, sendo posto para este effeito. Nog. n.
302.

49 Pôdem-se tambem commutar as circumstancias do voto de Jerusalẽ, como de ir a pé, ou pedindo esmola, ou sem muita companhia.

50 Do mesmo modo se pôde commutar o voto de applicar as dividas incertas ao subsidio da Terra Santa.

51 Tambem se pôde commutar, se o voto de Jerusaleem foy feito principalmente por outro fim, como para ver seu parente, que ahi está, para confessarse ahi com hum Confessor de virtude, &c.

52 Pôdem tambem commutar-se as circumstancias do voto da Religião,

gião, como em se dilatar o tempo, não havendo perigo em se quebrar o voto.

Nog. n. 313. 53 Póde tambem commutar-se o voto de Religião mais estreita.

n. 319. 54 Póde commutar-se o voto de ser Cavalleiro das Ordens, & o das suas Freyras.

55 Mas não o de ser Frade de Thomar, Freyre de Aviz, ou Palme-la.

56 Póde-se commutar o voto de ser Ermitão, ou Beata, & tomar qual-quer habito de Religião não aprova-da.

57 Não pôdê pela Bulla cõmutar-se os votos exceptuados nos casos, em que o Bispo pôde dispensar por urgente necessidade.

58 Nem tambem quando os ditos votos são irritaveis por quem tẽ poder dominativo, como pays, tuto-res, maridos, & senhores.

59 A commutação dos votos não pôde fazer o mesmo vovente, senão

com authoridade do Confessor , que deve considerar as circumstancias do tal voto para assim fazer a commutação.

60 A applicação da commutação dos votos deve fazerse para a Bulla da Cruzada sómente, & de nenhum modo para outra obra pia, nem fabrica da Igreja.

Nog. d.
21. lect.
15 n.
137.
Pal. rr.
25. p. 10
n. 10.

Faculdade de comer carne.

1 **P**Ode quẽ tomar a Bulla comer carne de conselho de ambos os Medicos corporal, & espiritual nos tempos dos jejuns assim da Quaresma, como fóra della.

2 Comendo carne, se guardar no mais a fórma do jejum , satisfará á de seu preceito.

3 Por este privilegio se concede, que quando haja duvida da necessida-

Nog. d.
22. n. 6.

b. 131 v
 q. 95 n
 c. 11

de de comer carne entre os Medicos, caso em que devia consultarse o Bispo, sem sua licença por virtude da Bulla póde o enfermo licitamente comella.

4 E que comendo carne deste modo, guardando no mais a fórmula do jejum, tem o mesmo merecimento, q se jejuára, & a mesma satisfação.

n. 11.

5 O mesmo se ha de entender das festas feiras, & sabbados em ordem a poder comer carne.

n. 13.

6 O Medico espiritual he o Confessor aprovado pelo Ordinario.

n. 16.

7 Ainda que não seja o proprio Confessor, & dé o conselho fóra da confissão.

n. 17.

8 O Medico corporal he todo o deputado para curar, ainda que não seja formado, nem professasse a arte, como seja homem, ou mulher experimentada na cura do enfermo.

n. 25.

9 O que está assim dispensado para comer carne por razão da enfermidade, ou fraqueza, no dia em que

q̃ por seu gosto não comer carne; nam
està obrigado a jejuar.

Mend.
in app.
disp 2.
n: 40.

10 E inda que o seja para prefer-
vação de achaque futuro.

11 Com mayor razão comendo
carne não he obrigado a jejuar, ainda
que pelo privilegio da Bulla o possa
fazer.

Nog. n.
40.

12 Comendo carne, que lhe faça
mal, não pecca contra o jejum; porêm
pecca contra o preceito natural da tẽ-
perança.

13 Tambem não pecca contra o
preceito do jejum comendo juntamẽ-
te carne, & peixe; & só peccará con-
tra a temperança, se o peixe lhe for
nocivo.

Ovos, & lacticinios.

1 **O**S ovos, & lacticinios são pro-
hibidos a quem não tem Bul-
la debaixo de peccado na Quaresma.

Nog. n.
60.

2 O mesmo se ha de dizer nos

n.67.

Domingos da Quaresma.

3 Isto não se entende dos mais dias de jejum fóra da Quaresma, nem das festas feiras, & sabbados do anno.

4 Sem Bulla, por costume legitimamente introduzido se pôdê comer ovos, & lacticinios no Arcebispado de Evora, Vizeu, Miranda, Portalegre, Elvas, & Guarda; porê m isto se entêde não se havendo publicado a Bulla, que havendose publicado, não val o tal costume; por a Bulla expressamête revogar os costumes que houver contra ella.

Nog. n.
113.

5 Porê m nos mais, sem Bulla não pôdem licitamente comerse; por não haver este costume, nem causa para que se introduzisse debaixo de peccado.

n. 119.

6 Neste privilegio não ha excepção de pessoas, antes todos, assim seculares, como Regulares pôdem usar delle (o que não ha em Castella) & isto em toda a parte aonde se acharem; ainda fóra de Portugal.

7 Nem

7 Nem para este privilegio se require conselho de Medico.

8 O mesmo se ha de dizer dos n. 124. Sacerdotes Castelhanos, & mais Estrangeiros, que a este Reyno chegarem a tomar a Bulla, ainda que logo se voltem.

9 Por ovos tambem se entendem n. 127. os que se achão dentro na gallinha.

10 Por lacticinios se entende, leite, queijo, & manteiga, &c.

11 Mas não se póde comer manteiga de porco nas partes, aõde não ha este costume introduzido pela falta de azeite, & mantimentos, como se diz da Provincia de Entre Douro, & Minho, fóra da Quaresma, & de outras partes, de q̃ testemunhão os DD.

12 Os meninos de sete annos Nog. n. 143. para cima tambem necessitão de Bulla para comerem ovos, & lacticinios, & antes dos sete annos, se antes tiverem uso de razão.

13 Os pobres, que não tem outro n. 148. comer, não necessitão de Bulla para

comer ovos, nem lacticinios.

n. 151. 14 O mesmo se ha de dizer, quando não ha peixe, ou he muito caro, & não chegão as posses, nem ha outro comer.

n. 152. 15 Tambem se ha de dizer o mesmo dos ricos em jornada onde não ha peixe, nem outros mantimentos.

n. 153. 16 O mesmo dos achacosos a que faz mal o peixe; & o mesmo dizem alguns dos Musicos, quando lhes he necessario para conservar a voz.

Das facultades do Cõmissario Geral.

Nog. n. 264. 1 **P**ode o Commisario Geral interpretar tudo o que se contém na Bulla em que haja alguma duvida.

2 Tambem póde traduzir a Bulla em Portuguez, não alterando a substancia

rancia della, & passar traslados, a que se deve dar tanta fé, como se fosse á propria.

3 Tambem se deve dar credito, & fé ao Commissario Geral, quando declara ter alguma faculdade para o que concede, sem que seja necessario exhibir as Bullas de sua commissaõ, & faculdade.

Lara de las 3. grat. tit. de las facult: el Cõmiss. pag. 36. col. 2.

Das penas pecuniarias.

1 S Aõ obrigados todos os Ordinarios á applicar as penas todas pecuniarias, ainda pessoas em lugar das corporaes, para a Bulla da Cruzada.

Cost. q. 89.

2 Sobre isto póde inquirir o Cõmissario, & proceder contra os que fizerem alguma cousa em prejuizo desta esmola.

Idem Cost. Bard. p. 3. c. 1. sect. 1. n. 2. Trull. 1.

3 Por Ordinarios se entendem os

2 §. 1. n. 5.

Cost. q. 83. Bard. p. 2. tr. 8. sect. 3. n. 30. **4** Vem tambem os Arcebispos, Bispos, Capitulo Sede vacante, Prelado de Thomar, Juiz das Ordens Militares, * & Mesa da Consciencia, & Ordens, Prior do Crato, & seu Provisor, & os Governadores dos Bispados, Priores, & Abbades, que tem jurisdicção quasi Episcopal, & Juiz dos Cavalleiros.

Nog. d. 23. sect. 1. n. 7. Cost. q. 84. **5** Vem tambem os Conservadores, que tem jurisdicção ordinaria, como o da Universidade de Evora.

Cost. q. 87. Fra. gos. de Regim. tom. 2. p. 2. disp. 7. n. 35. Bard. p. 3. tr. 1. c. 1 n. 33. **6** Não fazendo assim esta applicação, peccão mortalmente, & tem obrigação de restituir. *

Cost. q. 89. Nog. disp. 23. sect. 2. n. 14. & 17. **7** O mesmo se ha de dizer, se diminuirem as penas aos Reos, ou lhas não puzerem sem justa causa.

Nog. n. 18. Cost. q. 89. **8** Destas penas se tira só a parte do accusador, ou seja a parte offendida, ou o Meirinho nos casos, em que faz vezes de accusador, & lhe he permittido accusar.

9 Tambem se podem os Ordinarios

rios compor com o Commissario em cada anno sobre a quota; & isto he o que se costuma.

Nog. id
23. sect
2. n. 22
Reg. da
Cruz. §.
54. 55.
& 56.

10. Póde o Commissario proceder inquirindo se applicação, ou nam estas penas, chamando a si os autos, que os Escrivaens, & Notarios tem obrigação sob pena de excommunhão ipso facto incurranda de lhe dar, * como tambem as escrituras, & tudo o mais pertencente, & que possa tocar á Bulla; & contra os Arcebispos, & Bispos póde proceder com interdicto ab ingressu Ecclesiæ, precedendo primeiro monitorio, & as mais solemnidades de Direyto.

Trull. l.
2. tr. 4.
§. 2. Es-
cobar
tom. 1.
l. 7. n.
379.
Mend.
c. 4. n.
35. Nog
disp. 23
sect. 23.
§. unic.
n. 239.
Cost. q.
104.

11 Na quantidade das penas se deve estar pelo dito dos Ordinarios, & se estes deixarem de condenar em odio, & prejuizo da Cruzada, nam só peccão mortalmente, mas tambem cõmetem furto. O sobredito se entende, se condenarem em dez, não se lhe póde pedir mais, & se deve estar pela quantidade, em que condena-
rem,

rem, ou seja muito, ou pouco.

Cost. q. 12 Destas penas se não pôde ti-
89. rar nada para as despezas da justiça,
Riccio nem da Igreja, nem para propinas, &
de Ar- salarios dos Ministros.

chiep.p.
2. dec. 1

290.n.1

& 4.

Barb. ao

text. in

cap. cū

ab om-

ni 10.

de vit &

honest.

Cler. &

ad Trid.

sect. 25.

de re-

form.c.

3. n. 24.

& seqq.

Irregularidades.

PODE o Commiffario Geral dis-
pensar na irregularidade con-
trahida celebrando ligados com cen-
suras Ecclesiasticas, ou exercitando
qualquer acto de Ordens, ou outros
Officios Divinos, como não fosse em
desprezo das chaves da Igreja.

2 Por Officios Divinos se enten-
de o que se canta no Choro, o Diaco-
no, que com estola canta o Evangelho,
& o Subdiacono com manipulo a
Epistola, o Sacerdotê que bautiza, ou
que confessa, ou dá as bençoões aos ca-
sados.

3 Esta dispensa val tambem no
foro externo.

4 Ainda que o irregular esteja ausente, ou peça a dispensa sem expressar seu nome.

5 Tambem pôde dispensar nesta irregularidade com todos os Religiosos ainda da Companhia de Jesus.

Mend.
in app.
d. 3. n.
16.

6 Tambem pôde dispensar nesta irregularidade, quando foy contrahida por exercitar Ordem Sacra, estando suspenso; por se ordenar antes de idade competente, ou fóra de Temporas, ou por Bispo alheyo sem licença do proprio, & sem estar absoluto da dita suspenção.

Nog. n.
48.

7 Deve applicarlhe alguma pena pecuniária para a Bulla, ainda que sem ella seria valida a dispensa.

n. 50.

8 Por desprezo das chaves se entende, quando se tem em pouco as censuras, parecendohe indiscretas, & intoleraveis, & não querendo obedecer formalmente ao Prelado, ou Presidente da Igreja.

n. 52.

9 Porêm o contrario he, parecendohe que o tal Prelado obra imprudente-

den-

dentemente, ou se por fragilidade, ira, appetite, ou qualquer affecto he levado para quebrantar a censura.

10 Tambem fica dispensado na infamia, & inhabilidade, que da dita irregularidade lhe resultava.

Suspensão de graças, & indulgencias.

1 **S**uspende o Commissario Geral a quem não tomar a Bulla todas as semelhâtes, & dessemelhantes in genere, vel specie, graças, indulgencias, & remissoens de peccados por Sua Santidade, & pela Sé Apostolica, ou por sua authoridade concedidas a quaesquer Igrejas, Mosteiros, Hospitales, Lugares pios, Universidades, Confrarias, & pessoas particulares nos Senhorios de Portugal, ainda em favor da Basilica dos Principes do Apostolos de Roma, ainda tendo

clausulas contra esta suspenção ; & sendo publicadas, a ninguem em comum, nem particular valerão sem tomar primeiro a Bulla da Cruzada.

2 Ficão suspendidas as graças incorporadas em direyto , ou sejam qualificadas, ou não qualificadas , & os costumes contrarios aos privilegios da Cruzada. Bard. p.
3. tr. I.
l. 2. n. 4.

3. Não se suspendem os privilegios dos Bispos , em quanto Ordinarios.

4 Suspendẽ-se porẽm os que lhes são concedidos como pessoas particulares, ou por sua intervenção.

5 Tambem necessitaõ da Bulla para ganhar as graças, que são concedidas aos mais fieis , lugares pios, medalhas, &c.

6 Nem tambem se suspendem as faculdades totalmente dessemelhantes, como para testar, entrar em Mosteiros, &c.

7 Porẽm suspendem-se as que são em algũa cousa dessemelhantes, Escob.
tom. I.
lib. 7. n.

como faculdade de celebrar duas horas depois do meyo dia, para ganhar indulgencias, para enterrar sem pompa na Igreja atè quinze cadaveres no tempo do interdiçto, &c.

8 Não se suspende o Jubileo do anno Santo; porêm o das duas semanas não se ganha sem ter a Bulla, salvo as pessoas tão miseraveis, que não tem com que poder tomar a Bulla.

Pal. p.

10. n 7.

9 Suspendem-se todas as graças, & indulgencias concedidas aos Rosarios; Medalhas, Imagens, Corças, Confrarias, Irmandades, &c.

10 Suspendem-se os Jubileos cõcedidos ao Arcebispado de Lisboa do Natal, Espirito Santo, Assumpção, todos os Santos, & seus Oitavarios.

Mendo

d. 29. n.
29.

11 Suspende-se a graça de Altar privilegiado, & para se gozar della deve o Sacerdote que celebrar a Missa ter a Bulla da Cruzada.

n. 30.

12 Suspende-se a indulgencia do Laus perene concedida a esta Cidade.

13 Suf-

13 Suspendem-se as indulgencias concedidas aos Religiosos na Bulla de Paulo Quinto, ainda aos Mendicantes, assim as concedidas aos Religiosos sómente, como as que o são também para os seculares, como a da Porciuncula, * das Quarenta Horas do Entrudo, &c.

Cost. q. 108.

Leand. de Murcia in tr. Llave maestra y Escudo de la verdad, q. 44.

14 Não se suspendem as faculdades concedidas aos Superiores dos Mendicantes; em ordem aos seus Frades, como de reservar casos, & absolvelos delles, não prohibindo o privilegio da Bulla, de absolver de alguns reservados ao Pontifice, de commutarlhes, & dispensarlhes os votos, & irregularidade, &c. por quanto a Bulla as exceptúa; mas debayxo da palavra faculdades, não se comprehendem as indulgencias.

15 Porêm de nenhum modo poderão isto sem Bulla os Superiores das Religioens * não Mendicantes, nem ainda das que participão por comunicação do privilegio dos Mendicantes,

Escobar tom. 1.º l. 7.º n. 354.

Bullas tes ; por expressamente estarem revoga-
 de Alex. gadas as communicacoes pela Bulla
 VII an- da Cruzada. *

Clem. 16 Por Mendicantes se enten-
 IX. ann dem Franciscanos, Dominicanos, Gra-
 1668. cianos, Carmelitas, & a Companhia
 Clem. de Jesus.

X Alex 17 Ficção tambem suspensas as
 VIII. facultades dos mesmos Mendicantes,
 Innoc. XI. que não são immediatamente conce-
 didas aos Superiores para os seus Fra-
 des, senão aos Religiosos, como de
 celebrar antes da Aurora em tempo
 de interdicto, nos dias prohibidos nos
 Breves dos Oratorios, &c.

Cost. q. 18 Suspendem-se tambem as fa-
 105. cultades de absolver, dispensar, &
 commutar votos aos seculares.

19 O mesmo que se disse dos
 Mendicantes, & dos não Mendican-
 tes, se deve applicar ás suas Freyras.

Nog. d. 20 Ainda ás Terceyras que vi-
 23. n. vem em Comunidade com obediên-
 176. cia a seus Prelados, &c. porêm as que
 viverem em suas casas necessitão de
 Bulla.

21 Também os Noviços se entendem por Frades para o sobredito. n. 179.
Porêm os donatos não poderão lograr alguma faculdade sem Bulla.

22 Não se podem publicar indulgencias, sem serem examinadas pelo Commissario Geral, nem graça, ou faculdade alguma. n. 187.

23 Não se podem pedir esmolas para a fabrica de Igrejas, Confrarias, Mosteyros, Imagens, &c. ainda para redempção de Cativos sem licença do Commissario Geral. n. 188.

24 Póde o Commissario Geral revalidar as indulgencias, & facultades, que suspender a quem tomar a Bulla. Nog. n. 265. Cost. q. 99.

Faculdades para subdelegar, & no- mear Officiaes.

Cost. q. 102. **I** Póde o Commissario Geral constituir Sub-Commissarios em todas as Provincias do Reyno, cõ semelhante, ou limitada faculdade, aprovados pelo Ordinario; mas estes Sub-Commissarios não pôdem subdelegar em outros.

2 A estes só limita o Commissario Geral o fazer composiçoens da quantia que excede duzentos mil reis.

Nog. d. 23. n. 198. **3** Póde tambem nomear Notarios para o recolhimento do dinheyro, aprovados pelo Ordinario.

Nog. d. 23. lect. 23. §. unic. n. 239. **4** Póde obrigar a quaesquer outros lhe mostrem todos os instrumentos, & assim mais as escrituras, como todos

todos os documentos , que possam pertencer à arrecadação da Cruzada.

5 Para os Sub-Commiffarios , tẽ- Cost. q.
do o Commiffario Geral pleno conhe- 102.
cimẽto delles , não he necessaria apro-
vação do Ordinario.

6 Quanto aos Notarios , ou Ta- Nog. n.
balliaens, basta que tenham sido apro- 197.
vados pelo Ordinario.

7 Os Officiaes nomeados pelo Nog. n.
Commiffario Geral não pôdem com- 191.
parecer diante outro Juiz , ainda que
seja Nuncio Apostolico , por ser o
Commiffario Geral Juiz privativo
immediato ao Summo Pontifice.

8 Póde o Commiffario Geral es- Nog. d.
colher Prégadores idoneos dos apro- 23. sect.
vados pelo Ordinario, para a publica- 21. n.
ção da Bulla, assim seculares , como 204.
Regulares ; & pedindo os Regulares n. 205.
aos seus Prelados , tem estes obriga-
ção de lhe apresentarem sogeytos de
inteyra vida.

9 Basta que sejam appresentados

ao Ordinario pelo seu Prelado. os Regulares, ainda que determinada-mente o não sejam para prégar a Bulla.

10 Os Prégadores tem obrigação de expor ao Povo os privilegios da Bulla, & as interpretaçoens, & exortacoens do Commissario Geral nesta materia.

11 Nos lugares pobres os Parochos pôdem fazer esta publicação.

12 Não se lhes dá aos Prégadores esmola por quota, mas por congrua para o sustento.

13 Não pôde o Commissario Geral obrigar a Ministro algum do Santo Officio a ser Prégador, Sub-Commissario, ou ter qualquer outro ministerio da Cruzada.

Suspensão de interdito.

1 **H** Avendo interdito no lugar
 aonde se ha de publicar a
 Bulla, póde o Commissario Geral sus-
 pendelo oito dias antes da publica-
 ção.

2 Não se suspende o interdito Nog. n. 208.
 pessoal particular; porém suspende-se Mend. d. 30. n.
 sendo pessoal geral. * 14. & d. 37. c. 3. n. 19.

3 Ainda que na Igreja, em que se Nog. n. 222.
 faz a publicação não haja interdito,
 póde o Commissario Geral suspender
 o posto nas outras Igrejas da mesma
 Cidade, ou lugar.

4 Nove dias dura esta suspensão,
 oito antes da publicação, & no dia
 em que esta se faz.

5 Nestes dias da suspensão se pó-
 de fazer tudo aquillo, que no tempo
 do interdito não era licito, excepto a

peessoa, por cuja causa foy posto o interdito, que fica como de antes.

6 Passado este tempo, torna o interdito a continuar como de antes.

7 Este poder do Commissario Geral se entende de qualquer interdito, ainda posto por Sua Santidade, ou qualquer Ordinario, ou Delegado da Sé Apostolica.

8 Não se suspende porêm a cessação à Divinis.

Jurisdicção nas causas crimes, & civeis.

Fagn.
in cap.
studui-
str. n. 39
de offic.
leg.
Mend.
d. 37. c.
A. n. 34.

I **H**E o Commissario Geral Juiz privativo de todas as causas, assim civeis, como crimes; com inibição a todos os mais Juizes appellatione remota, immediato ao Summo Pontifice, cuja pessoa representa.

2 He Presidente no Tribunal da Cruzada com jurisdicção em todas as causas pertencentes á Cruzada, ainda de força nova.

3 Póde o Commissario Geral obrigar com censuras á execução dos privilegios da Bulla, nem algum outro Tribunal, ou Juiz se póde intrometer, ainda sendo Legado à latere, ou Cardeal; porêm quanto aos privilegios seculares, se guardará a fórma do Regimento §. 84. vers. Porêm.

4 Póde castigar os delinquentes em ministerio da Cruzada, jurando falso, ou de outro qualquer modo delinquindo contra o exercicio da Cruzada.

5 Póde tambem proceder com censuras, & outras penas contra os que impedirem a publicação da Bulla.*

6 As penas que o Commissario Geral póde impor, são as comúas de qualquer jurisdicção Ecclesiastica; a saber pecuniarias, prisão de corpo,

Reg. 5.
9. & 11.
Alvará,
& De-
creta de
5. de Ju-
lho de
1696.
Reg fol.
99. Lar.
de 3.
grat l. 1.
tit. del
officio
de Cô-
missar.
Geral.
Lara de
3. grat.
p. 36. §.
Si hu-
viere,
Escob.
tom. 1.
moral.
l. 7. sect.
1. c. 24.
n. 389.
Escob.
Theol.
moral.
to. 1. l. 7.
n. 359.
Méd. d.
37. c. 1.
ba- n. 11.

baraço, & pregão, açoutes, degredo a galés, & outros semelhantes, & ainda a relaxação á justiça secular, se o crime merecer pena capital, ou mutilação de membro.

7 Póde proceder o Commissario Geral contra todos os que tiverem em seu poder algum dinheiro, ou bês destinados para a Bulla, ou alguns papeis, testamentos, ou escrituras, que pertenção a este effeito; os quaes deve entregar, & descubrir ao Commissario Geral, ou seus Subdelegados debayxo das censuras, & penas pelo Commissario Geral impostas, das quaes incorrêrão os Bispos, & outros Prelados mayores, em suspensão dos officiõs, & interdição ingressûs Ecclesiarum, & as mais pessoas excõmunição maior latae sententiæ, de que só poderám ser absolutos pelo Summo Pontifice, excepto no artigo da morte; & não poderám gozar dos privilegios da Bulla, em quanto em si retiverẽ algũa das sobreditas cousas.

Mendo
d. 37. n.
31.

Nog. n.
245. uf-
que ad
248.

8 Por Prelados maiores se entendem os que tem jurisdicção Episcopal, ou mayor, como Arcebispo, Primáz, Patriarcha. Nog. n. 234.

9 Os mais que tem jurisdicção quasi Episcopal, & os Prelados das Religioens ficão fogeitos á excômunhão; porêm he necessario preceder admoeftação Canonica para a declaração destas censuras. n. 239.

10 Estas censuras encorrem-se ipso facto depois da admoeftação. n. 244.

11 Todas estas censuras assim dos Prelados mayores, como dos mais são reservadas ao Pontifice, & não pôdem absolverse pela Bulla. n. 245.

12 Nem o Commissario Geral pôde absolver dellas, senão hũa vez na vida, & outra na morte. n. 247. Lara de 3. grat. pag. 60.

13 Porêm se restituirem, pôdem ser absolutos pela Bulla. Nog. n. 250.

14 Todos os privilegios da Bulla expirão acabado o anno; porêm pôde o Commissario, & seus Subdelegados continuar as causas que no di-

to anno se começarão.

n. 262.

15 Póde o Commissario Geral tudo o que melhor lhe parecer para melhor arrecadação do subsidio da Cruzada, & execução dos privilegios della, & proceder sem appellação alguma à dita execução.

Nog. d.

24. n. 3.

16 Os negocios espirituaes pertencem só ao Commissario Geral.

17 Os negocios temporaes resolvem-se no Tribunal da Bulla, cujo Presidente he o Commissario Geral.

18 Das sentenças dos Sub-Commissarios se póde appellar para o Commissario Geral, ou seu Tribunal.

Nog. n.

17.

Mend.

d. 37. c. 4

n. 34.

Fagnan.

in cap.

Stud. de

off. leg.

19 Não ha appellação do Commissario Geral para o Nuncio, ou Legado à latere nas materias de facto, nem ainda nas de jure; & sómente ha recurso per viam violentiæ não suspensa a execução.

Escobar

Theol.

Mor. l. 7

n. 360.

20 Póde o Commissario Geral, & os seus Subdelegados inhibir a todos os Juizes, & Ministros, que lhe remetão os autos de tudo o que tocar

à Cru-

á Cruzada, & proceder contra elles.

Trull.

2.ª Não he necessario cumpra-se dos Ordinarios para a execução das ordens do Commiffario Geral, porque liberè, & licitè pôde proceder em tudo o que toca á Cruzada.

l. 2. §. 2.

n. 3.

Nog. d.

23. sect.

20. n.

191.

Privilegios Regios.

1. **M** Anda Sua Mageftade a todos os Juizes, Vereadores, Procuradores, & mais Officiaes das Camaras de todas as Cidades, Villas, Conselhos, & Lugares dos Senhorios de Portugal, que requeridos pelos Commiffarios, Thefoureiros, ou qualquer Ministro da Cruzada, elejão Recebedores das esmolas das Bullas, que os fieis tomarem.

Alvará
do r. de
Julho
de 1675

2. E nas partes, & Parochias em que não houver Camaras, pertence esta nomeação aos Parochos, & regeytando, pôdẽ fer obrigados os eleytos com penas pecuniarias, aſlinados

quiii-

quinze dias para dar sua escusa diante o Commissario Geral.

Reg. §.
84.

3 Tem privilegio o Commissario Geral, & Ministros do Tribunal para gozarẽ dos mesmos privilegios, que a Ordenação concede ao Presidente, & Deputados da Mesa da Cõsciencia.

§. 85.

4 Tem privilegio Real todos os Officiaes da Cruzada para não serem obrigados a officio algum da Republica, nem a ir á guerra.

§. 84. 85.
86.

5 Logrão todos os privilegios concedidos aos Mãposteiros dos Cãtivos, ainda que seũs bens excedão a quantia de duzentos mil reis.

Ibidem.

6 Não pôdem ser obrigados ás Procissoens solemnes, nem a ter officio de Juiz, Vereador, Recebedor das Sizas, ou qualquer outro, sem embargo das Ordenaçõens em contrario.

Ibidem.

7 Nem pôdem ser obrigados a agasalhar alguẽm em suas casas, celeyros, ou estrebarias, nem se lhes pôde

de tomar nada de casa, ainda por emprestimo, nem besta alguma para levar carga, nem seus criados, & officiaes, ainda para as pessoas Reaes.

8 Não podem entrar em fintas, senão a ter cavallo, & armas, sendo suas rendas capazes, & a contribuir para as fontes, pontes, & demarcaçoens, & testadas de suas fazendas; nem tambem são livres de ter egoa, & cavallo de criação. *

Ibidem.

9 Tem privilegio nas suas causas crimes, & civeis em quanto exercitarem os officios da Cruzada, * & ainda nas começadas antes, das quaes he seu Juiz privativo o Deputado mais antigo, com as excepçoens do Regimento §. 84.

Decreto de 14.

de Novembro

de 1673

§. 84. Cost. 9. 110.

Tribunal da Cruzada.

- §. 1. & 39. I **O** Tribunal da Cruzada consta de Commiffario Geral ; que he Presidente, o qual tem de ordenado trezentos mil reis sómente.
- 2 Tres Deputados, que cada hũ delles tem cem mil reis de ordenado sómente.
- §. 2. & 39. 3 O Deputado mais antigo he Chanceller sem ordenado algum, mais que as assinaturas da Chancelaria.
- §. 24. 4 Hum Secretario, que tem de ordenado sómente oitenta mil reis, & de Guarda da Contadoria vinte mil reis.
- §. 40. 5 Hum Thefoueyro Geral, tem de ordenado oitenta mil reis sómente.
- §. 27. 6 Hum Escrivão da receita geral

ral, que tambem o he da Contadoria, oitenta mil reis.

7 Hum solicitador quarenta mil reis. §.40. & 35.

8 Hum Promotor Fiscal vinte mil reis. §.40. & 38.

9 Hum Contador dos Contos, & hum Provedor, cada hum quarenta mil reis. §.40. & 36.

10 Hum Administrador da Imprensa quarenta mil reis ; & hum Guarda da mesma tem outros quarẽta mil reis. §.40.

11 Hum Porteiro trinta mil reis.

12 Os Thesoureiros Mõres das Comarcas tem dez reis de cada Bulla , & dous reis de cada escrito ; & os desta Cidade tem quatro reis de cada Bulla, & dous reis de cada escrito. §.80.

13 Nas Comarcas ha Commiffarios Subdelegados com ordenado, que se lhe arbitra, pago pelos Thesoureiros Mõres das Comarcas. Reg. §. 47. & 59. & 46.

14 Ha tambem Escrivaẽs, a quem se conta a escrita na fõrma dos mais, §. 48. & 59.

& se lhes dá ordenado arbitrado à custa dos Thefoureiros Móres das Comarcas.

§.20. 15 O provimento dos Deputados he de Sua Magestade, por Consulta do Commissario Geral, que propoem tres fogeitos.

§.2.&6 16 O provimento dos mais officios, assim propriedades, como serventias he in solidum do Commissario Geral, & por Provisoes suas passadas em seu nome, & os póde expulsar como lhe parecer.

§.4. 17 Para a fabrica de S. Pedro de Roma se dão todos os annos dezoito mil Cruzados do rendimento da Bulla.

18 Todo o mais rendimento da Bulla, & escritos, excepto as despesas de papel, & impressão, se gasta com a Praça de Mazagão, & se entrega ao Thefoureyro da Casa de Ceuta, & no caso que sobejasse, está applicado por Sua Santidade para a despesa das Armadas.

Publicação da Bulla.

1 **O** Ito dias antes de se publicar a Bulla, passa o Commissario Geral Edital, prohibindo com pena de excommunhão, que no Domingo seguinte haja Procissão algũa na Cidade, nem outra Prégação em algũa das Igrejas.

Regim.
§. 43.

2 No Domingo da publicação, no anno de Bulla nova, sahe o Commissario Geral de sua casa a cavallo com hum Deputado mais antigo á mão direita, & os dous á esquerda, & neste acompanhamento são obrigados a irem os Corregedores da Cidade, & todas as mais Justiças della até a Igreja de S. Domingos.

Reg. §.
43. Al-
vará de
22. de
Junho
de 1672

3 Da Igreja de S. Domingos sahe a Procissão com todas as Religioens, & Cleresia, que são obrigados a este

Carta de
14. de
Janeiro
de 1638

& Resol.
de 22. de
Novēbr.
de 1658
Cost. q.
109.

acompanhamento , & levã o Com-
missario Geral a Bulla debaixo do Pa-
leo , & atrás d'elle vão os Deputados
atè a Igreja da Sé.

Reg. §.
43.

4 Chegando á Sé junto á porta
principal, o vem esperar o Reveren-
do Cabido , & com *Te Deum lauda-
mus* acompanhão a Procissão atè o
Altar mór, & da parte da Epistola se
assenta o Commisario Geral em
cadeyra de espaldas de veludo , com
almofada aos pés do mesmo , sobre
huma alcatifica , & logo se começa a
Missa, & há Prégação , & no fim se
publicação as indulgencias.

5 Nos annos do sexennio se ob-
serva o mesmo, menos a Procissão de
S. Domingos á Sè.

§. 44.

6 Nas Cidades do Reyno, & Ul-
tramarcas, nas Villas, Lugares das
Comarcas, onde ha Cõmissarios Sub-
delegados, se observa o mesmo, & tem
os Commisarios o mesmo lugar , &
assento.

7 Nos Lugares pequenos se faz
pelos Parochos.

8 Pa-

8. Para a publicação da Bulla não he necessaria licença do Ordinario.

Da Bulla de Composição.

Para se tomar a Bulla de Composição ha de se ter primeyro a Bulla da Cruzada.

2 Se porêm depois de tomadas as Bullas de Composição se tomar a da Cruzada, lhe valerám.

3 He necessario tomar com effeito as Bullas impressas, & não basta dar o dinheiro aos Thesoureyros, nem deitalo nas caixas dos votos.

4 Não he necessario guardálas, mas pôdem rasgar-se.

Nog. d.
25. n.
337.

5 Não deixarám de ter o seu valor, se antes de rasgadas se lhe não puzesse o nome; porêm se se não rasgar, será necessario por se o nome, por evitar os inconvenientes, porque o Cõ-

missario o manda pôr.

n.42. 6 Não pôde haver composição dos bens mal havidos em confidencia da Bulla.

n.44. 7 Porêm aproveytá aos que com confiãça della por fragilidade os houverão mal.

8 Tambem pôde o que em confiança da Bulla os houve, ver-se como o Commisario Geral, para com elle fazer a composição que a elle lhe parecer, por esta não ter taxa.

9 O mesmo se ha de dizer do q̄ tomou o alheyo a quem conhece, mas espera desconhecer pelo tempo a diante, para se compor pela Bulla.

10 O mesmo do que não quer cumprir o legado a tempo devido, para depois usar da Bulla.

n.48. 11 Póde porêm compor-se o que não dá os bens incertos aos pobres, ou lugares pios cõ esperança de se compor pela Bulla.

12 Todas as pessoas que podem tomar a Bulla da Cruzada, podem tam-

tambem tomar a de Composição.

13 Se os pupillos, ou fatuos houverem por herança alguns bens incertos, pódem seus tutores, ou curadores tomar Bullas de Composição delles.

14 Posto que os Estrangeyros não possaõ tomar Bulla de Composição, sem virem a estes Reynos tomar a da Cruzada; pódem comtudo os Portuguezès estando em dominios alheys, sem animo de nelles permanecer, mandar de lá tomar a Bulla da Cruzada, & as de Composição.

15 Os que tiverem dinheyro, instrumentos, escrituras, & testamentos, ou outros bens, ou cousa pertencente á Cruzada em seu poder, nam os descobrindo ao Commissario Geral, não pódem tomar Bulla de Composição.

16 O defunto, antes que morra, pôde mandar em seu testamento, ou fóra d'elle, para descargo de sua consciencia, que se lhe tomem Bullas de

Composição conforme a quantidade dos bens incertos que deve.

17 Póde-se fazer composição dos frutos dos beneficios Ecclesiasticos mal recebidos por não rezar as Horas Canonicas.

18 Etambem dos que se houverão ligados com censuras, & penas, porque os não fazião seus.

19 Pódem tambem comporse sobre o illicitamente havido, & ameta-de dos legados, que pelo mal levado se deixárão, se os legatarios forem negligentes em os procurarem por espaço de hum anno.

20 E tambem sobre quaesquer legados, se feita a diligencia se nam puderem achar os legatarios.

21 Tambem por tudo o mal havido por ufura, ou outro qualquer modo, não se sabendo dono, & não se procurando dentro de hum anno, & feyta a sufficiente diligencia.

22 Do mesmo modo os que fazem

zem damno com seu gado, ou andan-
do á caça , & não póde constar
a quem, ou vendem a muitos por pe-
zos, ou medidas falsas , ou falsifica-
das, ou misturados , & não pódem sa-
ber a quem defraudarão.

Nog. n.

23 Também se póde fazer com-
posição dos bens achados , no caso q̃
se houvessem de dar a pobres , ou ou-
tras obras pias.

71.

24 A diligencia que se requiere
para saber o dono do que se quer fa-
zer a composição , basta a que hum
varaõ timorato, consideradas a quan-
tidade, & qualidade da cousa , do lu-
gar, tempo , &c. puzera em as suas
cousas.

25 Basta que esta diligencia a fa-
ça quem quer fazer a composição,
consultando primeyro o Confessor.

n. 77.

26 Não ha composição , quando
o acredor he certo, ainda que a dividã
seja incerta.

27 Não ha tambem composição,
quando ha duvida entre algũs , qual

Nog. n.

82.

he

he o dono, porque então deve-se repartir por elles na fórmula da divida.

Tamb.
c. 18. §.
5. n. 8.

28. Porém póde haverla, quando se não conheção as pessoas particulares, se não em commum, como os moradores de alguma Cidade, Villa, &c.

Nog. n.
87.

29. Isto se entende, quando o incerto pertence aos particulares, & não á communiidade, como o furtado a alguma Confraria, Camera, Religião, &c. porque neste caso não ha composição.

30. Se o dono he certo, nam ha composição, ainda que esteja ausente, principalmente se se recebeu com essa cõvenção, ou se foy illicitamente havido, porque nesse caso ha obrigação de restituirse á própria custa.

n. 93.

31. Porém se não ha obrigação de fazer esta despeza, ou haja de ser mayor, do que a cousa val, póde haver composição.

32. Não tem isto lugar, se a cousa for de tal valor, que se presume nam querer seu dono esta composição.

33 Porêm se não pôde saberse onde esteja, ou se he morto, & sendo-o, se não achão seus herdeiros, pôde haver composição. n. 96.

34 Feyta a composição legitimamente com o Commissario Geral, nem no foro da consciência, nem no externo ha obrigação de restituir, ainda que ao depois lhe appareça dono. n. 114.

35 Por cada Bulla de Composição se dá hum tostão de esmola; tomando huma Bulla por cada cinco mil reis de divida incerta, & se podem tomar nesta fôrma até a quantia de cem mil reis de divida, & mais não.

36 De cem mil reis até duzentos se dá por cada Bulla dous tostoens, em composição de cada cinco mil reis, & quando a divida exceda a quantia de duzentos mil reis, não se podem tomar mais Bullas; para o excessso deve recorrerse ao Commissario Geral, per si, ou por outrem, para fazer composição, que a costuma fazer a dez por cento em todo o mais excessso, & a pó-
de

de fazer por mais, ou por menos, segundo as circumstancias.

n. 128. 37. Ainda que he mais seguro fazer composiçãõ com o Commissario Geral de toda a quantia, bastantemête seguro he tomar as Bullas até a quantia de duzentos mil reis, & do mais fazer composiçãõ; porque as Bullas não valem para mais composiçãõ, que até a quantia de duzentos mil reis.

n. 131. 38. Sendo a divida de quatrocentos mil reis, & tomando Bullas até a quantia de duzentos, intentando dar os outros duzentos a obras pias na fórma de Direyto, querendo depois fazer delles com posiçãõ, não pôde fazela por Bullas, mas deve fazerse com o Commissario Geral.

n. 132. 39. Se devendo quatroçêtos milreis não tinha para si dever mais que duzentos, de que fez composiçãõ de Bullas; certificandose depois do excesso, não pôde tomar Bullas, & deve tambem recorrer ao Commissario Ge-

Geral, ainda que esteja em outro anno.

40 O mesmo se ha de dizer quando a divida he por diversos titulos, como de vêda, furto, usuras, &c. não excedendo cada huma dellas a quantia de duzentos mil reis, se todas juntas a excedem, porque sempre do excesso se ha de recorrer ao Comissario Geral. n. 133.

41 Se huma pessoa dever dous mil reis, & outra tres, não basta para ambas huma Bulla, mas deve cada hum tomar a sua. n. 134.

42 Porêm poderá, se hum delles tomar a si divida do outro por algũa via para o desobrigar della. n. 135.

43 O que he devedor de mais de duzentos mil reis, não pôde esperar para o anno seguinte, para nelle se compor por Bullas do excesso, porque sempre para elle deve recorrer ao Commissario Geral. n. 136.

44 O mesmo se ha de dizer do que nam tem com que se compor em hum

hum anno do excéſſo.

45 O Beneficiado, que não reza os primeiros seis mezes da posse do Beneficio, não perde os frutos, nem necessita de composição.

46 Não se desfobriga o Beneficiado, ainda que mande rezar por outrem.

47 Nem quando rezasse no mesmo dia a obrigação do outro, a que faltou.

48 Esta obrigação ha nos Beneficiados, que tem de frutos quarenta cruzados, tiradas as despesas, & a esmola das Missas a que he obrigado.

49 Nam he obrigado a restituir, n. 155. nem a cõporſe, o que por esquecimẽto não rezou.

50 Porém terá quem rezou voluntariamente distrahido, obrigação de restituir, ou comporſe.

51 O mesmo se ha de dizer, do que voluntariamente reza hum Officio por outro. n. 157.

52 Esta composição pôde fazer-se de todos os frutos , & não só de ametade. n. 178.

53 Esta composição deve fazer-se de tudo, & não de quota, ainda que seja Beneficio curado , ou com outra obrigação annexa. n. 188.

54 O mesmo se ha de dizer dos pensionarios. n. 194.

55 Nam pôde fazerse composição das distribuiçoens , que se devem aos assistentes.

56 Tambem os Coadjuutores devem comporse da sua congrua. Cost. q. 76.

57 Nam se pôdem compor os Beneficiados, que não residirem, pelo que perdêraõ pela falta de residencia , tendo cura de almas ; porêm se nam a tiverem, pôdem comporse. Nog. n. 215.

58 Tambem ha lugar de composição, ainda que se não fação seus os frutos por não possuir Canonica-mente o Beneficio. n. 229.

59 Os Notarios , Advogados , Testemunhas , Taballiaês , & mais n. 335.
Offi-

Officiaes de Justiça , se por fazerem justiça , leváraõ mais do que lhes he devido, & nam sabem a quem , pôdem comporse.

n.337. 60 Os Mercadores pôdem comporse sobre o que leváraõ mal, & nam sabem o dono , por não descobrir o vicio da fazenda , ainda que os compradores o não perguntassem , trocando a terra donde he , de que provem diversa bondade.

n.338. 61 Os que exercitaõ o contrato de Monopolio , Moatra , & outros contratos illicitos , & não sabem as pessoas a quem deraõ o damno , tambem se pôdem compor.

n.339. 62 Tambem os que atemorizaõ para que não lancem nas rendas , officios, & mais coufas, que se vendem em leylaõ , para as comprar por menos do justo preço , se não sabem o dono, pôdem comporse.

n.353. 63 Do mesmo modo póde haver composiçam dos bens dos naufragantes, se feyta a devida diligencia , se
lhe

lhe não achar dono.

64 O mesmo se ha de dizer dos bens, que se acháraõ nas casas que se queimáraõ , ou pór causa das cheas dos rios, se lhe não acha dono. n.357.

65 Tambem tem lugar a composição nos damnos , que se fazem nos campos alheyos, caças , nas tapadas fechadas, ou de pombos , & mais animaes que tem dono, & se lhe nam póde saber. n.367.

66 Pódem comporse os Boticarios, que não tendo os medicamentos que as partes lhes pedem , daõ outros que se pareçaõ com elles, para que se não diga, que falta nada na sua officina, não sabendo a quem deraõ o damno. n.369.

67 Os Prateyros, ou Ourives que botaõ mais liga do que he licito. n.371.

68 E os que misturaõ trigo de diversos lotes, ou o saõ com o podre, vendendo o como se fora bom. n.372.

69 Os que poem o trigo , ou lã n.373.

em lugar humido, para crescer mais.

n.388. 70 Os que fingindo pobreza pediraõ esmola, ou fingindo virtude, ou parentesco, nam sabendo a quem.

n.396. 71 Se hum amigo deixou algum deposito, indo para a India, a outro, & depois de annos naõ se saiba delle, se he vivo, ou morto, nem haja noticia de herdeiros, póde comporse.

n.397. 72 Tambem se póde compor o que faz emprestimo sobre penhor de mayor quantia, & depois lhe naõ apparece o dono, feyta bastante diligencia.

n.398. 73 Nam póde comporse o depositario do deposito feyto pelo Juiz, naõ apparecendo dono, mas deve recorrer ao Juiz.

n.399. 74 Naõ ha composiçaõ, quando o Sacerdote lhe naõ lembra quem lhe deu as Missas, ou por quem lhas mandou dizer, porque neste caso deve applicar as Missas pela tençaõ de quem lhas mandou dizer, fosse qual fosse.

n.401. 75 Póde comporse o que nam
guar-

guardando as leys do jogo, defraudou ao companheyro, nam sabendo a quem.

76 Tambem póde comporse o ^{n.403.} que sendo perito no jogo, defraudou aos ignorantes nelle, não sabendo a quem.

77 Pódem tambem comporse os que jogaõ com quem nam tem domi- ^{n.404.} nio, como filhos-familias; mulheres, Religiosos, escravos, se nam sabem a quem.

78 Tambem se obrigou, ou poz ^{n.405.} medo para que jugassem, & nam sabe a quem fez o damno.

79 Se não tinha animo de pagar ^{n.408.} o que perdesse, póde comporse pelo que ganhou, se nam sabe a quem.

80 Se jugando com Beneficiado ^{n.409.} lhe ganhou do superfluo que devia dar aos pobres, póde comporse.

81 Os que daõ casa de jogo, em ^{n.409.} que se fazem fraudes, & sabem se nam satisfizerãõ, se não souberem a quem, pódem comporse.

n.416. 82 Os simoniacos , que não sabem a quem fizeram o damno, podem compor-se.

n.418. 83 O que recebeu alguma cousa por patrocinar causa injusta , ou Escrevão por esconder os autos do criminoso, para melhor se livrar , pôde compor-se.

n.420. 84 As mulheres publicas, que levão mais do justo por fraudes, ou sem ellas, se o excesso se lhe não dá livremente, se não sabem a quem , podem compor-se.

n.424. 85 O mesmo se deve dizer das que occultamente exercitaõ o sobredito, com que estafaõ a quem chegaõ , & não sabem depois a quem.

n.425. 86 O mesmo se ha de dizer das que levaõ dinheyro deste exercicio aos filhos-familias , & mais pessoas que nam tem dominio nelle, se não os conhecem.

n.417. 87 Tambem se pôde compor o que leva dinheiro por isto (á casada) dos bens para ternaes.

88 O mesmo se ha de dizer de quaesquer outros bens licita , ou illicitamente havidos, a que não se sabe o dono.

89 O Confessor póde persuadir ao penitente, que se componha com a Bulla ; porém se este quizer restituir tudo a pobres , ou outras obras pias , deve selhe approvar, & apontarlhe , o he tambem grande o da applicaçam para a Cruzada , por ser para a exaltação de nossa Santa Fé com tanta utilidade propria, que o Pontifice regula por obra mais pia que todas. n. 434.
Cost. q.
89.

Da Bulla de defuntos.

1 **A** Bulla dos defuntos livra a alma por quem se applica das penas do Purgatorio. a. Nog. d.
26. lect.
28. n.
331.

2 Por cada huma se dá de esmola meyo tostaõ.

3 As meimas pessoas, que pódem tomar a Bulla da Cruzada , pódem tomar a dos defuntos.

Sect. 33.
n. 371.
& 372.

4 Quem houver de applicar a Bulla dos defuntos pelas almas, he necessario ter primeyro tomado a da Cruzada.

5 Não basta dar o dinheiro, ao Thesoureyro, mas he necessario com effeito tomar a Bulla.

n. 379.

6 Deve-se pôr nella o nome de quem a toma.

7 Ainda que se perca , nem por isso se perde a applicação feita.

8 Não he necessario guardála , mas depois de tomada se póde rasgar.

9 Não he necessario que o defunto a leve comfigo á cova , antes he abuso.

10 Ainda que he melhor , logo q̃ a alma espira do corpo tomarlhe a Bulla dos defuntos , comtudo a qualquer tempo tem o mesmo effeito.

Nog. d.
26. sect.
12. n.
109.

11 Não he necessario estar em graça quem toma a Bulla dos defun-

tos,

tos, posto que feria melhor.

12 He faudavel conselho que o moribundo encomende a seus herdeyros lhe tomem a Bulla dos defuntos depois de morto, & inda será conveniente mandar que lha tomem todos os annos.

Rodrig.
de Bull.
§. unic.
dub. 6.
iii fine.

13 Póde-se applicar a Bulla condicionalmente, como por Pedro, & não lhe sendo necessario, por Paulo, & não o sendo a este, por Francisco, &c.

14 Tambem se póde applicar pela alma mais necessitada, ou que está mais perto de ver a Deos; mas nam pela que Deos quizer, porque então fica a applicação indeterminada.

15 Feita a applicação determinadamente a huma alma, não póde applicarse a mesma Bulla a outra, salvo se foy por erro.

16 Póde esta applicação fazerse por qualquer alma, ainda que fosse de outro Reyno, tendo o que a faz tomado a Bulla no Reyno em que se publicou.

17 E inda que de presente esteja fóra d'elle, póde de lá mandar tomar a Bulla dos defuntos pela alma que lhe parecer.

18 Esta Bulla se póde tomar muitas vezes pelo mesmo defunto.

19 Tambem se pódem tomar muitas Bullas no mesmo anno por diversos defuntos que cada hum mais quizer.

20 Regularmente mais proveitosa he ás almas a Bulla dos defuntos, que huma Missa em Altar privilegiado.

21 A indulgencia que se applica ás almas pela Bulla de defuntos, he a mesma que a do Anno Santo, que se ganha em Roma.

22 E he a mesma que ganhão os vivos huma vez no anno pela Bulla da Cruzada, & outra pelo escrito.

23 Porêem he diversa da que se applica ás almas na visita das Estações.

24 Sendo falso o dinheiro que se dá

Ramos

c. 15. n.

3. p.

184. &

in ad-

vert. p.

303.

advert. 8

n. 184.

Araña

frag. 24

p. 382.

n. 263.

& seqq.

Trull. l.

4. disp.

12. n. 5.

dá de esmola pela Bulla, não val a dita Bulla.

Sylva
tr. 4.
art. 2.
n. 8.

Da derrogação dos privilegios con- trarios.

A Bulla da Cruzada revoga especial, & expressamente todas as Constituições, & Ordenações Apostolicas, & Estatutos de quaesquer Igrejas, Mosteyros, Conventos, Indulgencias, Faculdades, & Letras Apostolicas de qualquer modo concedidas, confirmadas, & innovadas, ainda de motu proprio, certa sciencia, & plenario poder Apostolico a Igrejas, ainda Cathedraes, & Metropolitanas, & a Mosteyros, & Conventos, assim de homens, como de mulheres, ainda Mendicantes, ainda as que chamão *Mare magnum*,* & a quaesquer

Text.
da Bulla

ou-

outras Ordens, ainda Militares, & a seus Superiores, & pessoas, Universidades, ainda de Estudos geraes, Collegios seculares, & de pessoas Regulares, ou ainda por causa da expedição contra os Turcos, & outros inimigos da Fê, & ainda para a fabrica da Basilica dos Principes dos Apostolos de Roma, por quaesquer teores, & fórmãs, & com quaesquer clausulas, & Decretos, de que na Bulla se deve fazer especial menção para sua sufficiente derrogação, & de todos os seus teores, tendo estes nella por expressos, por esta vez sómente, & para effeyto da execução dos privilegios da Bulla pelo tempo de sua publicação, ficando aliàs em seu vigor para outro effeito, se o possa ter.

Text. 2 He esta derrogação tambem feyta de motu proprio, certa sciencia, & plenario poder Apostolico.

Text. 3 Tambem derroga tudo o mais que for contrario á mesma Bulla.

Text. 4 Não se revogão as faculdades conce-

concedidas aos Superiores dās Ordens Mendicantes para os Frades de suas Ordēs sómente.

5 Nem tambem as faculda- des concedidas em Concilios ge- raes, excepto o Tridentino, que não necessita de individua der- rogacão. *a*

6 Porêem derrogaõ-se as dos Cócilios Provinciaes, & Consti- tuiçoens Synodæes dos Bispa- dos, & outros Ordinarios, inda das Ordens Militares.

7 E tambem quaesquer de- claraçoens Pontificias, ou dos Eminentíssimos Cardeaes, que não forem intimadas a Sua Ma- gestade, & aceitadas por elle. *b*

8 E as declaraçoens q̄ trazẽ algũs Doutores, *c* em que pare- ce ser necessario para a eleição da Bulla a aprovação do Ordina- rio do lugar em o Confessõr, q̄ ou não são autenticas, *d* ou não fazẽ ao intêto, *e* & ainda que fi- zessem,

a Barb. in Conc. Trid. sess. 1. n. 1. & se. 1. num. 2. Garc. de benef. p. 5. c. 8. n. 87. Ricc. de jur. pers. ext. grem. Eccl. l. 5. c. 14. n. 6. & lib. 8. c. 8. n. 6. Grat. tom. 5. c. 940. n. 15. & c. 990. n. 13. Pal. tr. 3. d. 4. p. 21. § 4. n. 6.

b Sanch. l. 3. de matr. d. 30. n. 12. & d. 36. n. 9. Pal. cit. §. 5. n. 4.

c Tamb l. 5. de pœn. c. 4. § 4. n. 18.

d March. Hort. Past. de pœn. c. 1.

e Sylv. tr. 3. art.
6. n. 34. Bofsius
de jub. sect. 3.
cal. 2. §. 7. n. 2.

f Pal. cit. p. 3. §.
2. n. 8.

g Text.

zessem, estão revogadas pela Bulla, não podião ter vigor sem serem aceitadas por S. Magestade. *f*

9 Tambem estão derrogadas todas as Constituições, *g* assim das Religioens, como de Cõfrarias, ainda confirmadas, ou emanadas de letras Apostolicas em sua confirmação contrarias, ou declarativas dos privilegios da Bulla, em prejuizo do subsidio della, ainda feitas em Congregaçoens Geraes, ou Provincias.

h Velasc. ref.
mor. ref. 128. à
n. 15. tom. 1.
Torrec. infra.

10 Por isso revoga a Bulla as Constituições das Religioens, *h* que fallão na prohibição da absolviçam dos casos reservados aos Prelados pela Bulla da Cruzada, ainda feitas em Congregação Geral.

i Araujo d. mor.
p. 1. tr. 1. q. 8. n.
22.

11 E assim tambem estão derrogadas as Letras Apostolicas, *i* expedidas neste particular pelos Sum-

Summos Pontifices, & ultimamente por Urbano VIII.

12 Quem impetrar Breve Apostolico sem consentimento de S. Magestade, de materia pertencente á Bulla da Cruzada incorre na pena da Ordenaçam, de desnaturalizamento, & privaçaõ de bens, cargos, honras, & beneficios, & inhabilidade para outros. Esta Ley se mandou executar. *m*

l Ord. l. 2. tit. 15
Gabr. Per. de
man. Reg. p. 2.
cap. 66.

13 Ainda que na realidade seja válido o Breve. *n*

m Carta de 20
de Janeiro de
1615. lib. 3. da
esph. f. 457.

n Percir. sup. n.

14 Nem se póde dar á execuçaõ sem consentimento Real, ou do Commissario Geral, para o examinar se he em prejuizo da Bulla, o ou he necessario supplicar a Sua Santidade.

21.

o Reg. § 74.
Costa q. 100.

15 E he nullo, & subrepticio, como tal julgado no Ordinario de Coimbra. *p*

p Gab. Per. supr.
n. 20. fine.

16 Feita a supplica, fica suspenza a execuçaõ em quanto Sua

q Salg. de Retēt.
p 1 c. 2. n. 155.

r Reg. sup.

s Ord. lib. 2. tit.
1 §. 15. Gabr.
Per. c. 18. n. 1.

t Torrec. prop.
damnad. tract. 2.
conf. 6.

u Text. Cost. q.
100.

v Gabr. Per. p. 2
c. 61. n. 26.

Sua Santidade não deferir, & for
examinado o rescripto, q & na
duvida deve recorrerse a Sua
Magestade, ou ao Commissario
Geral, r porque ao Rey pertenc
ce ser Juiz do seu direito. s .

17 Todas as graças, & fa-
culdades impetradas em prejuí-
zo da Bulla, ainda com pretexto
de declaração della, estão revo-
gadas pela Bulla da Cruzada
posterior. t

18 Não se póde usar della sob
pena de incorrer nas penas, &
censuras postas aos que pervers-
tem os privilegios da Bulla. u

19 E o Commissario póde
proceder contra as pessoas que
dellas usarem, ainda que fossen
de motu proprio, & certa scien-
cia, sem preceder supplica, por-
que se incorre a pena por aceitar
sem consentimento Regio. x

Fórma da absolvição, que se ha
de dar pela Bulla da Cruzada.

Misereatur tui Omnipotens Deus,
&c. Pela authoridade de Deos
todo poderoso, & dos Bemaventurados
Apostolos S. Pedro, & S. Paulo, & do
nosso muy Santo Padre, especialmente a
ti concedida, & a mim cometida, eu te
absolvo de toda a censura de excommu-
nhão mayor, ou menor, suspensão, ou in-
terdicto, à jure, vel ab homine, & de
todas as outras censuras, & penas, que
por qualquer causa bajas encorrido, ain-
da que a absolvição dellas seja reservada
à Sè Apostolica, segundo por esta te he
concedido; & restituote á communhão,
& uniaõ dos fieis Christãos: assim mes-
mo te absolvo de todos teus peccados, cri-
mes, & excessos, que a mim has confessa-
do, & os que confessarias, se á tua memò-
ria viessem, ainda que a absolvição delles
pertença à Sè Apostolica: & outorgote
plenissi-

112 *Epitome da Bulla*
plenissima indulgencia, & remissão com-
prida de todos teus peccados, agora, & em
qualquer tempo confessados, esquecidos,
ou nam sabidos, & das penas que por el-
les eras obrigado a padecer no Purgato-
rio. In nomine Patris, & Filij, & Spi-
ritûs Sancti. Amen.

Laus Deo,
Virginique Matri.



